



Private Equity & Venture Capital

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO
FINVEST BSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ/MF nº 14.364.235/0001-77
("FUNDO")**

Por este instrumento particular ("Instrumento de Alteração"), **FINHEALTH GESTÃO DE RECURSOS LTDA** instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 11.380, de 08 de novembro de 2010, sede na Av. Santo Amaro, 48, 3º Andar, cj 32, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04506-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.121/0001-21, na qualidade de Administradora da carteira do **FUNDO** ("Administradora"), aqui agindo como prestadora de serviços essenciais do **FUNDO** ("Prestadora de Serviços Essenciais"), **RESOLVE:**

- (i) **ALTERAR** o regulamento do **FUNDO** ("Regulamento"), adaptando este aos termos da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM nº 175"), especialmente seu Anexo Normativo I, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, com a consequente criação da classe única do **FUNDO** ("Classe") e do anexo descritivo da Classe ("Anexo");
- (ii) **REFORMULAR** o inteiro teor do Regulamento, o qual passará a vigorar na forma anexa ao presente instrumento, contemplando, inclusive, a consolidação das alterações referidas acima, bem como as seguintes, sem se limitar: **(a)** segregação das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO** e da Classe, sem importar em aumento de encargos aos cotistas; **(b)** adaptação da lista de encargos do **FUNDO** e da Classe, em linha com a Resolução CVM nº 175; **(c)** adaptação do rol de matérias sujeitas à competência da assembleia de cotistas, incluindo ajustes dos respectivos quóruns, em linha com a Resolução CVM nº 175; **(d)** a adoção do regime de responsabilidade limitada dos cotistas; e **(e)** demais adaptações à Resolução CVM nº 175, no que for aplicável;
- (iii) **ALTERAR** a denominação social do **FUNDO**, a qual passará a ser **FINVEST BSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, em linha com as previsões da Resolução CVM nº 175;
- (iv) **PREVER** a denominação social da Classe, constante do Anexo, a qual será "**ÚNICA CLASSE DE COTAS DO FINVEST BSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**", bem como **INCLUIR**, no Regulamento e no Anexo, conforme o caso, disposições referentes à adoção das medidas necessárias na hipótese de ocorrência de patrimônio líquido negativo, tendo em vista a adoção do regime de limitação da responsabilidade dos cotistas ao valor por eles subscrito; e
- (v) **CONSOLIDAR** a nova versão do novo Regulamento do **FUNDO**, nos exatos termos do regulamento anexo ao presente Instrumento de Alteração, contemplando, inclusive, todas

as demais adequações redacionais não materiais necessárias aos padrões do Administrador.

As deliberações constantes neste Instrumento de Alteração passarão a vigorar a partir da data de sua divulgação na CVM.

Este Instrumento de Alteração poderá ser firmado por meio do sistema de certificação oferecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, atualmente em vigor, sendo reconhecida como válida e plenamente eficaz a sua formalização em meio eletrônico, digital ou informático.

Estando assim, firmado este Instrumento de Alteração, vai o presente assinado em 1 (uma) via.

São Paulo, 24 de junho de 2025.

DocuSigned by:

Marcio Garcia de Souza

3071C950FB4C435...

DocuSigned by:

MARCELO DE ANDRADE

D5923FA39654412...

FINHEALTH GESTÃO DE RECURSOS LTDA

Administradora

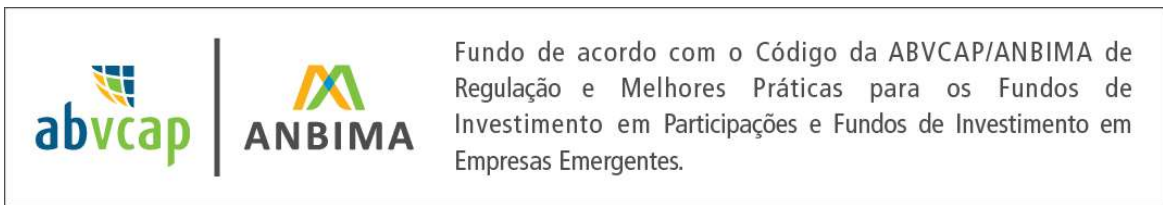


Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO DO
FINVEST BSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

São Paulo, 24 de Junho de 2025.





FINVEST BSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO 4
 Artigo 1º - Definições..... 4
 Artigo 2º - Constituição..... 7
 Artigo 3º - Prazo de Duração. 8

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO..... 8
 Artigo 4º - Administrador. 8
 Artigo 5º - Obrigações do Administrador. 8
 Artigo 6º - Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador..... 9
 Artigo 7º - Vedações 10

CAPÍTULO III - GESTÃO..... 11
 Artigo 8º - Gestor. 11
 Artigo 9º - Obrigações do Gestor..... 11

CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E GESTOR 14
 Artigo 10 – Taxa de Administração..... 14
 Artigo 11 – Taxa de Performance. 14

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 14
 Artigo 12 - Custodiante 14

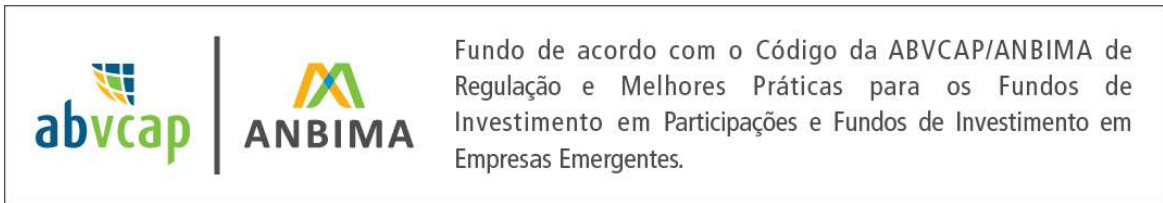
CAPÍTULO VI – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 15
 Artigo 13 – Objetivo e Política de Investimentos. 15
 Artigo 14 – Investimentos em Companhia Aberta 19
 Artigo 15 - Limitações ao Investimento..... 19
 Artigo 16 - Período de Investimentos..... 20
 Artigo 17 - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos..... 21

CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS..... 21
 Artigo 18 - Funções e atribuições do Comitê de Investimento. 21
 Artigo 19 - Realização de Investimentos 25

CAPÍTULO VIII – CONSELHO DE SUPERVISÃO 26
 Artigo 20 - Funções e atribuições do Conselho de Supervisão..... 26

CAPÍTULO IX- FATORES DE RISCO 29
 Artigo 21 - Fatores de Risco 29

CAPÍTULO X- ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS..... 34
 Artigo 22 – Periodicidade e Matérias de Competência 34
 Artigo 23 - Forma de Convocação..... 36
 Artigo 24 - Instalação. 37
 Artigo 25 – Votação.. 37
 Artigo 26 - Deliberações. 38



CAPÍTULO XI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	38
Artigo 27 - Patrimônio Líquido.....	38
Artigo 28 - Composição do Fundo.	38
CAPÍTULO XII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS ..	38
Artigo 29 - Emissão e Subscrição de Cotas.	38
Artigo 30 - Distribuição de Cotas	40
Artigo 31 - Integralização de Cotas.....	40
Artigo 32 - Inadimplemento na Integralização.....	41
Artigo 33 - Comprovante de Titularidade.....	41
Artigo 34 - Resgate de Cotas.....	41
Artigo 35 - Amortização de Cotas.....	41
Artigo 36 - Negociação de Cotas.....	42
CAPÍTULO XIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO	44
Artigo 37 - Eventos de Avaliação.	44
CAPÍTULO XIV – DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSE.....	44
Artigo 38 – A Assembleia Geral.	44
CAPÍTULO XV – LIQUIDAÇÃO	44
Artigo 39 - Prazo para Liquidação.....	44
Artigo 40 - Eventos de Liquidação Antecipada.....	44
Artigo 41 - Forma de Liquidação.....	45
Artigo 42 - Condomínio Civil.	45
CAPÍTULO XVI - ENCARGOS DO FUNDO	46
Artigo 43 - Lista de Encargos.....	46
CAPÍTULO XVII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	47
Artigo 44 - Escrituração Contábil.	47
Artigo 45 - Regras para Elaboração e Auditoria.	47
CAPÍTULO XVIII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO.....	47
Artigo 46 - Entrega de Regulamento.	47
Artigo 47 - Divulgação de Fato Relevante.....	47
Artigo 48 - Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos.	48
Artigo 49 - Solidez das Informações.	49
CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
Artigo 50 - Concordância com o Regulamento.....	49
Artigo 51 - Sucessão dos Cotistas.	49
Artigo 51 - Conflito de Interesses	49
Artigo 52 – Arbitragem e Foro.....	49
Artigo 53.....	50
.....	..
Artigo 54 – Envio de Informações.....	51



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO DO FINVEST BSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

ABVCAP significa a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.

Ações significa ações de emissão de companhias abertas ou fechadas, sejam elas ordinárias ou preferenciais.

Administrador significa a FINHEALTH GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada, com sede social na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Pirajá, 623, 9º andar, Ipanema, CEP 22410-003, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 11.081.121/0001-21, devidamente credenciada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, conforme Ato Declaratório nº 11.380, de 08 de novembro de 2010, para o exercício profissional de administração de carteira, conforme previsto no artigo 23, da Lei nº 6.385/76, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo para os fins da Instrução CVM 175.

ANBIMA significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, cujo funcionamento e cujas atribuições se encontram descritos no Capítulo X.

Boletim de Subscrição significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão Cotas e se comprometerão a integralizá-las sempre que houver chamadas para tanto por parte do Administrador. O Boletim deverá ser firmado pelo Cotista, pelo Administrador e por 2 (duas) testemunhas.

Capital Comprometido significa a soma de todos os Capitais Comprometidos Individuais.

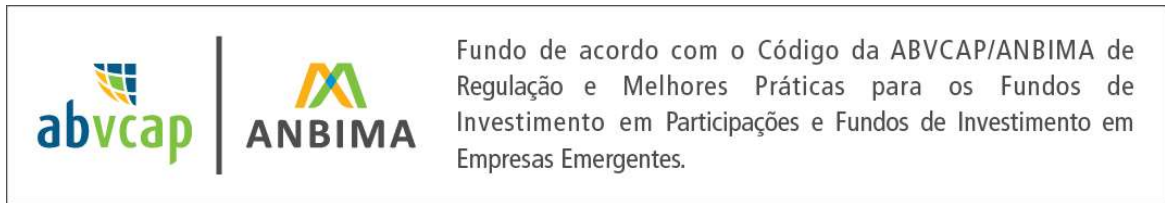
Capital Comprometido Individual significa o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição, tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Cotas.

Capital Integralizado significa o valor total das Cotas em recursos aportados ao Fundo a título de integralização de Cotas.

Cetip significa a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Código ABVCAP/ANBIMA significa o Código de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento em Participação e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes editado conjuntamente pela ABVCAP e pela ANBIMA.

Conselho de Supervisão significa o conselho de supervisão do Fundo, cujo funcionamento,



composição, forma de deliberação e obrigações encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Comitê de Investimento significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, forma de deliberação e obrigações encontram-se descritos no Capítulo VII.

Companhias Alvo significa as companhias abertas ou fechadas atuantes em qualquer dos Setores Alvo ou companhias que detenham participação em companhias atuantes nos Setores Alvo que sejam emissoras de títulos e Valores Mobiliários que possam ser objeto de Propostas de Investimento.

Companhias Investidas significa as Companhias Alvo que atendam aos requisitos previstos no Parágrafo 15 do Artigo 13, cujos Valores Mobiliários de sua emissão venham a ser adquiridos ou subscritos pelo Fundo.

Conflito de Interesse significa situações que possam configurar conflitos de interesses nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e/ou de reunião do Comitê de Investimento relativas a investimentos ou desinvestimentos em (ou de) Companhias Alvo ou Companhias Investidas, das quais o Administrador, o Gestor, membros do Comitê de Investimento, os Cotistas, ou Pessoas Afiliadas dos mesmos participem como sócios, acionistas ou administradores.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

Eventos de Avaliação significam os eventos descritos no Capítulo XIII.

Eventos de Liquidação Antecipada significam os eventos de liquidação antecipada do Fundo descritos no Capítulo XV.

Fundo significa o Finvest BSO Fundo de Investimento em Participações.

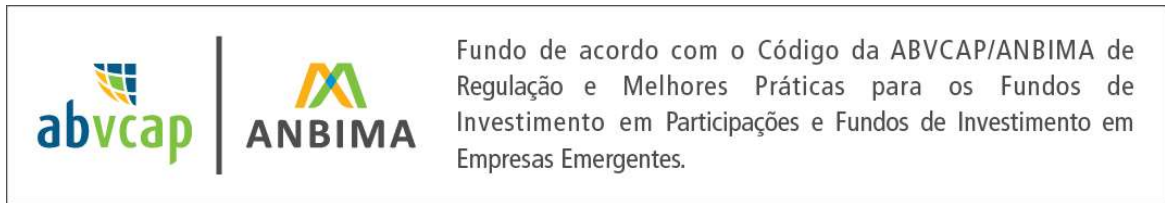
Gestor significa a FINHEALTH GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada, com sede social na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Pirajá, 623, 9º andar, Ipanema, CEP 22410-003, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 11.081.121/0001-21.

Resolução CVM 50 significa a Resolução CVM nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Resolução CVM 160 significa a Resolução CVM nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Instrução CVM 438 significa a Instrução nº 438, editada pela CVM em 12 de julho de 2006, e suas alterações posteriores, que aprova o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI.

Resolução CVM 30/21 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, que



dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 163 significa a Resolução nº 163, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória.

Resolução CVM 175 significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo artigo 12 da Resolução CVM 30.

IPCA significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Outros Ativos significa (i) os títulos e certificados de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) certificados de depósitos bancários (CDBs) de emissão de instituições financeiras de primeira linha; (iii) cotas de Fundos de investimento administrados por instituições financeiras de primeira linha e classificados como “Renda Fixa” ou “Referenciado DI”, de acordo com a Resolução CVM 175 e cuja política de investimento requeira que a carteira contenha, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido aplicado em certificados ou títulos públicos federais; e/ou (iv) operações compromissadas lastreadas nos certificados ou títulos mencionados no inciso (i) acima, realizadas com instituições financeiras classificadas por agência de classificação de risco no Brasil como instituição financeira de baixo risco de crédito.

Parâmetro de Referência significa o IPCA acrescido de 6% (seis por cento) ao ano.

Patrimônio Líquido significa a soma dos recursos de liquidez do Fundo, mais o valor da carteira do Fundo, mais os valores a receber pelo Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

Período de Desinvestimento significa o período compreendido entre a data de encerramento do Período de Investimentos e o final do Prazo de Duração do Fundo.

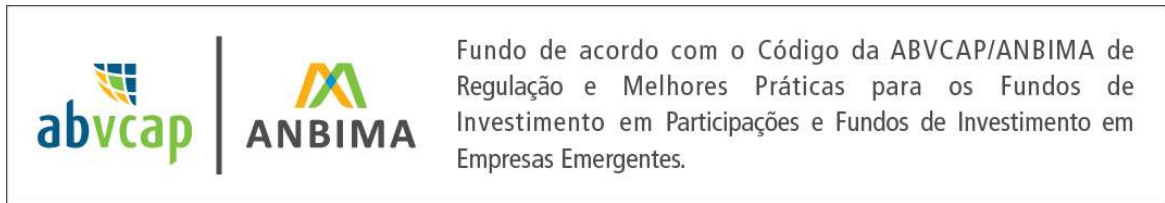
Período de Investimentos significa o período de realização dos investimentos pelo Fundo nas Companhias Investidas, nos termos do [Artigo 16](#).

Pessoas Afiliadas significa as pessoas controladas, sob controle comum ou que controlem o Gestor e/ou o Administrador.

Prazo de Duração significa o prazo de duração do Fundo previsto no [Artigo 3º](#).

Proposta de Investimento significa qualquer proposta de investimento para aquisição de títulos e Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas que seja submetida ao Comitê de Investimento pelo Gestor.

Proposta de Desinvestimento significa qualquer proposta de desinvestimento, por alienação, liquidação ou outra forma, relativamente aos títulos e Valores Mobiliários de emissão de Companhias



Investidas, que seja submetida ao Comitê de Investimento pelo Gestor.

Público-alvo significa os Investidores Qualificados que estejam dispostos a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo e que busquem um retorno de longo prazo para suas aplicações que seja compatível com a política de investimentos do Fundo. O Administrador e a instituição responsável pela distribuição das Cotas do Fundo não poderão adquirir Cotas do Fundo. O Gestor poderá adquirir Cotas do Fundo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas Restritas significa as Cotas de classe distinta das demais Cotas, conferindo direitos políticos restringidos com relação às demais Cotas, conforme indicado no Artigo 29.

Cotistas significa os detentores das Cotas.

Cotista Inadimplente significa o investidor ou o Cotista que esteja inadimplente com suas obrigações perante o Fundo no âmbito do Boletim de Subscrição por ele celebrado.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

Repasse significa o repasse de bonificação, dividendos e/ou juros sobre o capital próprio e/ou quaisquer outros rendimentos atribuídos ao Fundo advindos dos Valores Mobiliários que compõe a sua carteira, pagos pelas Companhias Investidas.

Setores Alvo significa, sem limitação, quaisquer setores em que o Fundo decida investir, conforme orientação do Comitê de Investimentos.

Sistema de Envio de Documentos significa o sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Taxa de Administração significa a taxa de administração devida pelo Fundo nos termos do [Artigo 10](#).

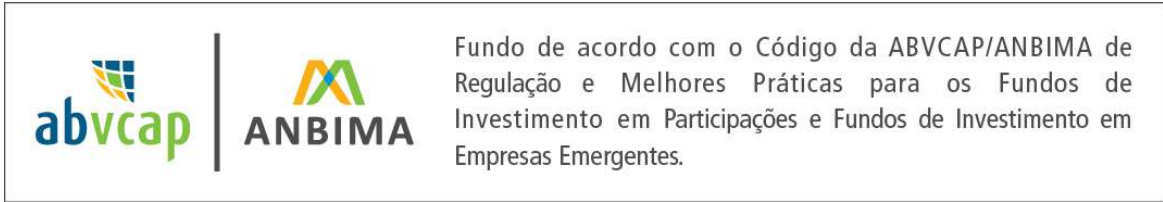
Taxa de Performance significa a taxa de performance que pode ser devida ao Gestor, caso a rentabilidade do Fundo ultrapasse o Parâmetro de Referência, nos termos do [Artigo 11](#).

Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, por meio do qual o investidor dá ciência e concordância com relação à política de investimento e riscos do Fundo.

Tribunal Arbitral significa o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC).

Valores Mobiliários significa as ações ordinárias ou preferenciais, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis em ações, em qualquer caso, de emissão de Companhias Alvo ou Companhias Investidas.

Artigo 2º - Constituição. O Fundo é um Fundo de investimento em participações da categoria Multiestratégia, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente ao Público-alvo.



Parágrafo 1º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 175 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 2º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de subscrição de suas Cotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento, e (iii) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Para os fins do artigo 13, inciso XI, e do artigo 25, do Código ABVCAP/ANBIMA o Fundo se classifica como “Diversificado”, Tipo 2.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Prazo de Duração é de 16 (dezesesseis) anos contados da primeira integralização de Cotas do Fundo

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º - Administrador. A administração do Fundo será exercida pelo Administrador.

Artigo 5º - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, entre outras que lhe sejam ou venham a ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

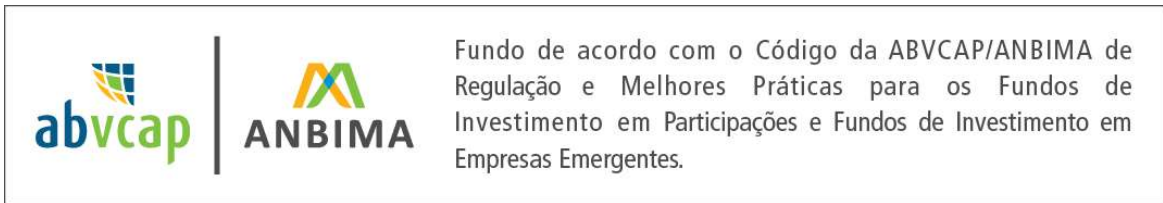
- (i) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas,
 - (c) o livro de presença de Cotistas;
 - (d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e ao patrimônio do Fundo; e
 - (f) a documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao FUNDO e repassar diretamente aos Cotistas, quando aplicável, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao FUNDO;
- (iii) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do FUNDO; que tenham sido previamente aprovadas pelo Comitê de Investimentos;
- (iv) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de prazos previstos na Resolução CVM 175;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (v) elaborar, às expensas do Fundo, junto com as demonstrações contábeis semestrais e anuais, parecer a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;
- (vi) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do respectivo procedimento administrativo;
- (vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (viii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que venha a ter em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo, nos termos deste Regulamento, com exceção da remuneração pela prestação de serviços de administração;
- (ix) manter os títulos e Valores Mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados junto ao Custodiante;
- (x) elaborar e divulgar as informações previstas no capítulo X do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, observadas a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE da ANBIMA – Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, devendo, ainda, com o auxílio do Gestor, atualizar quaisquer informações que representem conflito de interesse aos Cotistas;
- (xi) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento de seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.
- (xiii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento;
- (xiv) divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo e/ou às Sociedades Alvo;
- (xv) representar o FUNDO em juízo e fora dele, exceto naquilo em que este Regulamento outorgar poderes específicos ao GESTOR, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor; e
- (xvi) realizar chamada(s) de Capital para integralização de Cotas nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento.

Artigo 6º - Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador. O Administrador poderá, mediante aviso prévio de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias corridos, endereçado a cada Cotista e à CVM, renunciar à administração do Fundo. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta até 180 (cento e oitenta) dias, contados da comunicação



da renúncia, ou nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador do Fundo nesse prazo, o Administrador, a seu exclusivo critério, solicitará à CVM que nomeie uma instituição administradora temporária substituta ou convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral dos Cotistas poderá, a seu critério e a qualquer momento, destituir o Administrador, mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observando-se o disposto no Capítulo X.

Parágrafo 2º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo 4º - O Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Cotistas. Caso (i) a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo administrador na data de sua realização, ou (ii) o novo administrador não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 20 (vinte) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo ou sua incorporação em outro Fundo de investimento, devendo permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Parágrafo 5º - Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo 4º acima não obter quórum suficiente ou não aprovar a liquidação ou incorporação do Fundo, o Administrador dará início aos procedimentos relativos à liquidação antecipada do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas, observado, se for o caso, o disposto no Capítulo XV, devendo permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do fundo na CVM;

Artigo 7º - Vedações. É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas demais modalidades permitidas pela CVM, ou para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, sendo obtido apenas o valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento assumido pelo Fundo;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

aprovado em Assembleia Geral com quórum de 2/3 (dois terços) das cotas subscritas;

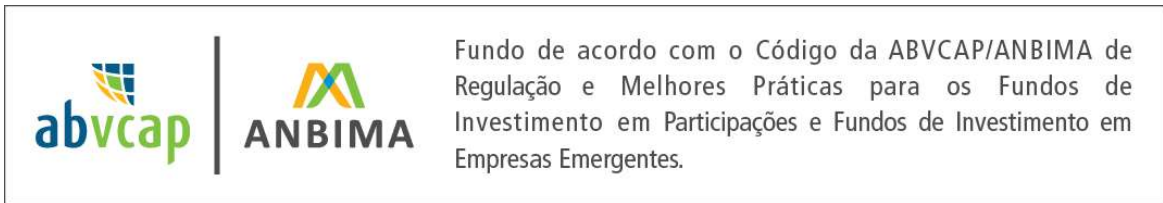
- (iv) negociar com duplicatas, notas promissórias (excetuadas aquelas de que trata a Resolução CVM nº 163, de 13 de julho de 2022), ou outros títulos não autorizados pela CVM;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) no exterior;
 - (b) na aquisição de imóveis; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
 - (d) na aquisição de direitos creditórios ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas pelo Fundo; e
 - (e) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) rescindir os Boletins de Subscrição, ou transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos dos Boletins de Subscrição, sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas.
- (viii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO III - GESTÃO

Artigo 8º - Gestor. A gestão da carteira do Fundo será exercida pelo Gestor.

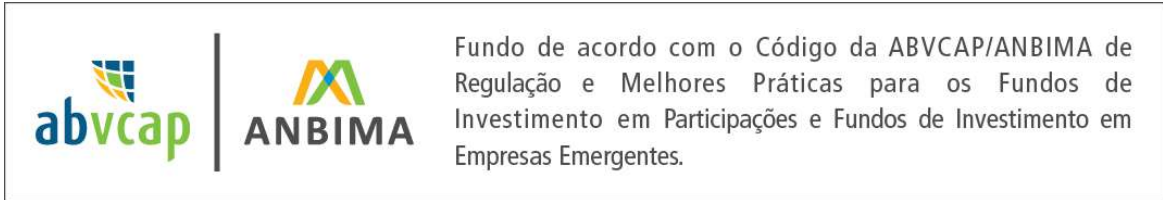
Artigo 9º - Obrigações do Gestor. São obrigações e atribuições do Gestor, entre outras que lhe sejam ou venham a ser impostas em decorrência deste Regulamento, do Contrato de Gestão, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) elaborar as Propostas de Investimento e Propostas de Desinvestimento a serem submetidas ao Comitê de Investimento;
- (ii) observado o disposto neste Regulamento, realizar todos os atos relacionados à gestão da carteira do Fundo, bem como exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, podendo, para tanto:
 - (a) realizar os investimentos e desinvestimentos do Fundo, no prazo e condições aprovados pelo Comitê de Investimento, mediante celebração dos contratos de compra e venda, boletins de subscrição, livros de acionistas, livros de debenturistas, acordo de acionistas, compromissos de investimento, escrituras de



emissão, petições de registro de oferta pública, protocolos e/ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição, aquisição ou alienação (ainda que de forma indireta) de Valores Mobiliários das Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas;

- (b) exercer, todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Companhias Investidas, assembleias de debenturistas e/ou órgãos similares podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Valores Mobiliários, transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos a diretores, empregados e/ou advogados das Companhias Investidas, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, sempre observadas as decisões do Comitê de Investimento, no que couber, as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;
- (c) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e diretoria das Companhias Investidas;
- (d) recomendar a orientação para o posicionamento do Fundo e/ou de seus representantes (voto, abstenção, etc.) relativamente (a) às reuniões prévias em sede de acordos de acionistas ou instrumentos similares de que o Fundo seja parte na condição de titular de Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas; (b) às Assembleias Gerais das Companhias Investidas (inclusive as de debenturistas); e (c) às reuniões de Conselho de Administração ou de Diretoria das Companhias Investidas, observado o disposto na legislação aplicável;
- (iii) adquirir e alienar, a seu exclusivo critério, observado o disposto na Resolução CVM 175, outros ativos com os recursos do Fundo, pagar despesas e encargos autorizados ou amortizar Cotas, observados os limites estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) recomendar ao Administrador sobre a realização de chamadas de capital;
- (v) elaborar relatórios semestrais de acompanhamento das operações do Fundo, a serem disponibilizados ao Administrador e a todos os Cotistas na sede do Gestor;
- (vi) verificar a adequação e manutenção, pelas Companhias Investidas, durante o período de duração do investimento, dos requisitos estipulados neste Regulamento;
- (vii) empregar a diligência esperada pelas circunstâncias no exercício de suas funções junto às Companhias Investidas, sempre no melhor interesse das Companhias Investidas e do Fundo, tomando, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- (viii) disponibilizar cópia de todos os documentos celebrados em relação a qualquer investimento ou desinvestimento do Fundo por meio eletrônico ou impresso aos membros do Comitê de Investimento e ao Administrador até 15 (quinze) dias corridos após a sua assinatura;
- (ix) indicar ao Administrador, prestadores de serviços a serem contratados em nome do Fundo, incluindo mas não se limitando a auditores, advogados, consultores técnicos e



empresas de cobrança; e

- (x) cumprir as demais decisões do Comitê de Investimento, no que couber.

Parágrafo 1º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de Gestor da carteira do Fundo, exceção feita à sua remuneração pela gestão da carteira do Fundo, e/ou que não seja atribuído ao Gestor nos termos deste Regulamento, deve ser imediatamente repassado ao Fundo.

Parágrafo 2º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

Parágrafo 3º - Na hipótese de renúncia, deverá o Gestor comunicá-la ao Administrador, a cada um dos Cotistas e à CVM mediante envio de notificação por escrito, devendo o Administrador imediatamente convocar uma Assembleia Geral de Cotistas a se realizar em prazo não superior a 10 (dez) dias, para deliberar sobre a substituição do Gestor. Na hipótese de descredenciamento do Gestor, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente após seu conhecimento, a Assembleia Geral de Cotistas a se realizar em prazo não superior a 10 (dez) dias para eleger o substituto do Gestor, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo 4º - No caso de renúncia e descredenciamento, o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Cotistas. Na hipótese de destituição, caso (i) a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo Gestor na data de sua realização, ou (ii) o novo Gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 20 (vinte) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o procedimento a ser adotado, devendo, em caso de liquidação, o gestor permanecer no exercício de suas funções até sua conclusão

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer tempo, destituir o Gestor, de acordo com os seguintes quóruns:

- (i) a destituição por justa causa, conforme definida no Parágrafo 6º abaixo, dependerá de voto de Cotistas representando pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do número total de cotas do Fundo; e
- (ii) a destituição sem justa causa dependerá de voto de Cotistas representando pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de cotas do Fundo.

Parágrafo 6º - Para fins de destituição do Gestor, considera-se justa causa:

- (i) condenação por crime relacionado às atividades do Fundo;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (ii) decisão final de qualquer tribunal ou órgão com autoridade competente, em relação à responsabilidade por atos ou omissões que constituam fraude, negligência grave ou dolo relativos ao cumprimento dos deveres do Gestor de acordo com o Regulamento do Fundo ou a legislação aplicável às suas atividades; ou
- (iii) decisão final de qualquer tribunal ou órgão com autoridade competente reconhecendo que o Gestor, intencionalmente e de forma relevante, descumpriu suas obrigações, deveres ou atribuições assumidas de acordo com o Regulamento do Fundo ou a legislação aplicável às suas atividades.

CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E GESTOR

Artigo 10 – Taxa de Administração. Pela prestação dos seus serviços, o Administrador fará jus, a uma Taxa de Administração, fixa e mensal, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será paga mensalmente, debitada pelo Administrador contra o Fundo até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

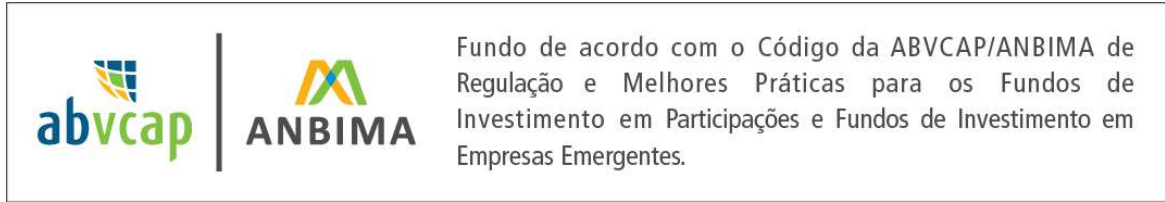
Parágrafo 3º - A Taxa de Administração será repartida entre o Administrador e o Gestor, nos termos do contrato de gestão.

Artigo 11 – Taxa de Performance. O Gestor fará jus, a partir da Data de Início do Fundo à Taxa de Performance, a qual corresponderá a 20% (vinte por cento) da rentabilidade do Fundo que exceder o Parâmetro de Referência. A Taxa de Performance deverá ser provisionada e paga sempre que houver amortização de Cotas, ou outros pagamentos aos Cotistas autorizados por este Regulamento, tais como o pagamento de todos os valores aos Cotistas a título de (a) Repasses ou, (b) amortização de Cotas em espécie, e/ou (c) resgate de Cotas em espécie por ocasião da liquidação do Fundo; da seguinte forma: 20% de todos os valores que poderão ser distribuídos para os Cotistas após o recebimento pelos Cotistas de distribuições do Fundo que acumulem um valor equivalente ao valor total de seu Capital Comprometido Individual devidamente integralizado, corrigido pelo Parâmetro de Referência desde a data de sua(s) respectiva(s) integralização(ões) até a data da distribuição (ou a data em que a amortização seja calculada).

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 12 - Custodiante. Tais serviços englobarão, entre outros:

- (i) a abertura e movimentação das contas do Fundo;
- (ii) o recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos oriundos da carteira do Fundo; e
- (iii) a liquidação financeira de todas as operações do Fundo.



Artigo 12.1 – Escriturador. O Escriturador, prestará os serviços de escrituração de cotas do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo, representado pelo Administrador, contratará empresa de auditoria para prestar o serviço de auditoria independente do Fundo.

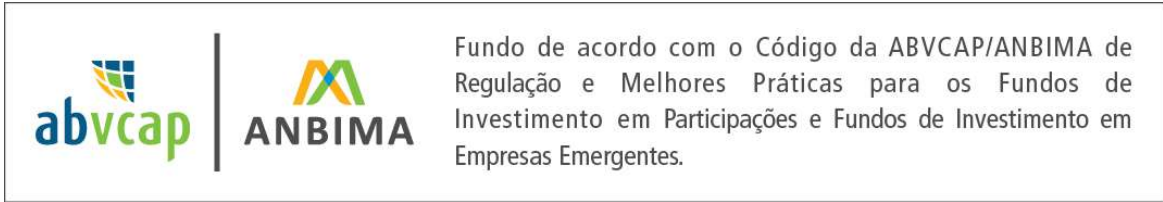
Parágrafo 2º: - Taxa de Custódia e de Escrituração. Pelos serviços de Custódia e Escrituração, o Custodiante e o Escriturador farão jus a uma remuneração única de 0,03% a.a. (três centésimos por cento ao ano), calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitando o mínimo mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, corrigida anualmente pela variação positiva do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), apurado e divulgado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) ou, na falta deste, outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 13 – Objetivo e Política de Investimentos. O objetivo preponderante do FUNDO é obter recursos dos Cotistas de modo a formar carteira de investimentos desenvolvida e gerida pelo Gestor, o qual possui plena discricionariedade na representação do FUNDO e na tomada de decisão das Sociedades Alvo conforme indicação do Comitê de Investimentos. O FUNDO tem como política de investimentos proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido no longo prazo, unicamente por meio de retorno, por meio de investimentos nos seguintes Valores Mobiliários:

- (i) debêntures emitidas por Companhias Investidas, conversíveis ou não em Ações, da forma nominativa escritural e/ou registradas no respectivo livro, podendo ser da espécie com garantia real, flutuante, quirografária e/ou subordinada, que assegurem a seus titulares direito ao recebimento, em conjunto ou isoladamente, de seu valor de principal, atualizado ou não monetariamente, de juros, fixos ou variáveis, e/ou de participação no lucro da Companhia Investida e/ou de prêmio de reembolso. No caso de debêntures simples, as respectivas escrituras deverão, sob pena de vencimento antecipado das debêntures (i) assegurar ao Fundo participação do Fundo no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, nos termos do Parágrafo 1º abaixo e (ii) em se tratando de emissora constituída sob a forma de companhia fechada, garantir ao Fundo a observância das práticas de governança descritas no Parágrafo 12 abaixo;
- (ii) ações emitidas por Companhias Investidas;
- (iii) bônus de subscrição emitidos por Companhias Investidas; ou
- (iv) outros títulos e Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, que sejam conversíveis ou permutáveis em Ações.

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, através da: (i) detenção de ações de emissão das Companhias Investidas que integrem o respectivo bloco de controle, (ii) celebração de



acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas, (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membro(s) do conselho de administração, ou (iv) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo influência na definição da política estratégica e gestão das Companhias Investidas.

Parágrafo 2º A participação do FUNDO no processo decisório das Companhias Alvo estará dispensada nas hipóteses abaixo:

- (i) o investimento do FUNDO na Companhia Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Alvo investida;
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em assembleia geral, mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo 3º O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das companhias investidas de que trata o Parágrafo 1º acima, não se aplica às Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei:

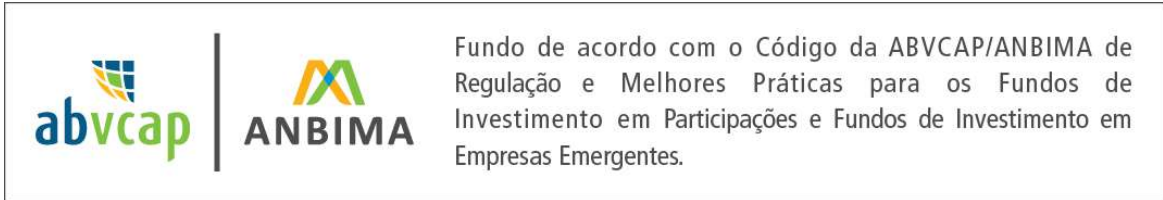
- (i) que correspondam a até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; ou
- (ii) no período de desinvestimento do Fundo em cada Companhia Investida.

Parágrafo 4º - O limite de que trata o inciso I do Parágrafo 2º acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 5º - Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido inciso I do Parágrafo 2º acima por motivos alheios a vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 6º - É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Alvo que integram a carteira do FUNDO com o propósito de:



- (i) ajustar o preço de aquisição de Companhia Alvo investida pelo Fundo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
- (ii) alienar as ações de Companhia Alvo investida no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo 7º - Os recursos não investidos na forma do *caput* deste Artigo, enquanto não utilizados para adquirir Valores Mobiliários, pagar despesas e encargos autorizados ou amortizar Cotas, deverão ser aplicados pelo Gestor em Outros Ativos, a seu exclusivo critério, observado o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 16.

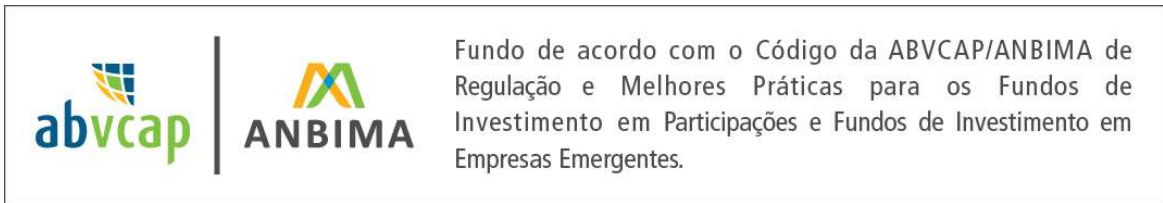
Parágrafo 8º - O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido nos ativos apontados nos itens (i), (ii), (iii), e (iv) do Caput deste Artigo. Referido limite não será aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo 5º do Artigo 16, de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos respectivos Boletins de Subscrição.

Parágrafo 9º - O Administrador deve comunicar até o final do dia útil seguinte à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo 4º acima, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 10 - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo 8º deste Artigo, deverão ser somados aos ativos nele previstos os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no caput deste Artigo;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no caput deste Artigo; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.

Parágrafo 11 - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo 8º deste Artigo perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo 5º do Artigo 16, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos



recursos:

- (i) reenquadrar a carteira; ou
- (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 12 - O Fundo poderá, observadas as restrições do Artigo 15, investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio em uma única Companhia Investida.

Parágrafo 13 - O Fundo poderá investir em cotas de Fundos de Investimento conservadores administrados e/ou geridos pelo Administrador ou empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro com características de Referenciado DI, desde que estes apresentem condições tão favoráveis, ou mais, que produtos equivalentes disponíveis no mesmo mercado, observado que os investimentos em tais ativos:

- (i) estarão limitados a, no máximo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (ii) somente poderão ser realizados (a) para fins de manutenção de caixa no Fundo, a fim de que ele possa pagar despesas relacionadas às suas atividades; (b) caso o Fundo não obtenha sucesso na aplicação da totalidade dos valores integralizados pelos Cotistas nas Companhias Alvo e não haja deliberação para restituição, nos termos do Artigo 16, Parágrafo 5º; ou (c) em eventos de liquidez nas Companhias Investidas que gerem recursos em caixa para o Fundo e desde que a Assembleia Geral de Cotistas não delibere por Amortização de Cotas nos termos do Artigo 35.

Parágrafo 14 - Os recursos integralizados não investidos nas Companhias Alvo, com exceção daqueles investidos em Outros Ativos, serão devolvidos aos Cotistas sem qualquer rendimento.

Parágrafo 15 - Os investimentos do Fundo em Companhias Alvo fechadas só poderão ser realizados nos termos deste Regulamento se as Companhias Alvo fechadas seguirem as seguintes práticas de governança:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência de tais títulos em circulação;
- (ii) mandato unificado de 2 (dois) ano para todo o conselho de administração;
- (iii) disponibilização, a seus respectivos acionistas, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) auditoria anual de suas demonstrações contábeis, por auditores independentes registrados na CVM;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (vi) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, a Companhia Alvo obrigá-la, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vii) permissão de pleno acesso ao Administrador dos relatórios anuais de auditoria referidos acima, bem como das demais informações e demonstrações financeiras das Companhias Investidas.

Parágrafo 16 - Sempre que o Gestor entender necessária a realização de investimentos ou desinvestimentos que acarretem o desenquadramento temporário da carteira do Fundo em relação aos limites previstos neste Artigo, deverá convocar o Comitê de Investimento para autorizar o desenquadramento temporário da carteira do Fundo, observados os limites regulamentares.

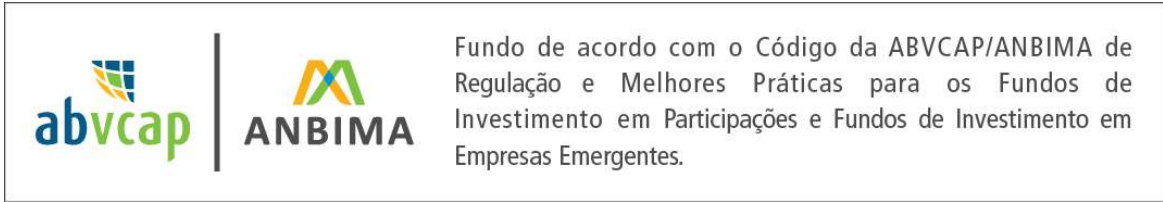
Parágrafo 17 - Fica desde já vedado o coinvestimento em Companhias Investidas pelo Administrador, bem como por partes a ele relacionadas, inclusive outros veículos de investimento por ele administrados e/ou geridos. Fica expressamente permitido o coinvestimento em Companhias Investidas pelo Gestor e/ou por Cotistas.

Artigo 14 – Investimentos em Companhia Aberta. Para se tornar uma Companhia Investida, uma companhia aberta deverá prever em seus estatutos e/ou demais documentos societários o atendimento aos níveis diferenciados de práticas de governança corporativa estabelecidos no Artigo 13, Parágrafo 15, a exceção do item (vi).

Artigo 15 - Limitações ao Investimento. Salvo mediante aprovação dos Cotistas representando 60% (sessenta por cento) do número total de Cotas do Fundo, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, é vedado ao Fundo aplicar seus recursos em títulos e Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento ou do Conselho de Supervisão, Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, e seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da Companhia Alvo; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso (i) acima que:
 - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Único - Salvo aprovação dos Cotistas, representando 75% do número total de Cotas do Fundo, é igualmente vedada a realização de operações pelo Fundo em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) supra, bem como de outros Fundos de investimento



ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor, sem prejuízo da possibilidade, desde já aprovada, de investimento em cotas de Fundos de Investimento conservadores administrados e/ou geridos pelo Administrador ou empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, conforme disposto no Artigo 13, parágrafo 13º, deste Regulamento.

Artigo 16 - Período de Investimentos. O Fundo deverá aprovar e realizar os investimentos mencionados no Artigo 13 durante o Período de Investimentos, que será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano a exclusivo critério do Gestor, a partir da Data de Início do Fundo.

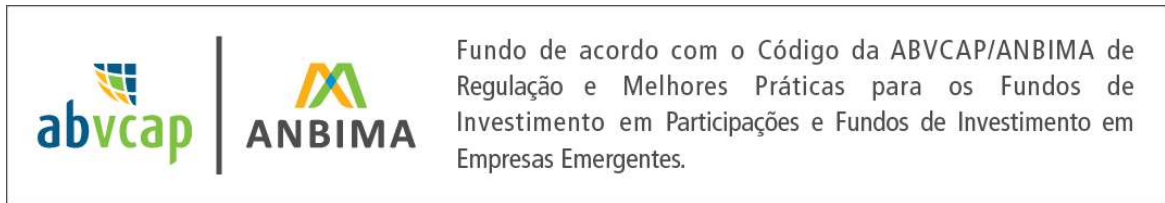
Parágrafo 1º - O Fundo não poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, sendo estes permitidos, sem a necessidade de obtenção de aprovação prévia pela Assembleia Geral de Cotistas, apenas nos casos em que esses investimentos tenham sido aprovados pelo Comitê de Investimento e:

- (i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo e aprovadas pelo Comitê de Investimento, antes do término do Período de Investimentos, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos;
- (ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo Comitê de Investimento, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimentos em razão de não atenderem a qualquer condição específica constante da Proposta de Investimento, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimentos;
- (iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de Valores Mobiliários de titularidade do Fundo que tenha sido aprovado pelo Comitê de Investimento, inclusive para evitar a diluição do Fundo em determinado investimento;
- (iv) sejam aportes adicionais nas Companhias Investidas que não foram aprovados previamente, mas necessários para a boa manutenção do investimento do Fundo nas Companhias Investidas, limitado, entretanto, na sua totalidade, a 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo 2º - Os recursos oriundos da alienação parcial ou total de investimento do Fundo nas Companhias Investidas, que seja efetuada pelo Fundo dentro do Período de Investimentos, bem como os frutos de tais investimentos recebidos neste período (como juros, dividendos, entre outros) poderão, a critério do Comitê de Investimento (a) ser investidos nos termos do Artigo 13; (b) ser distribuídos aos Cotistas por meio da Amortização de Cotas, nos termos do Artigo 35; ou (c) ser distribuídos aos Cotistas por outro meio permitido sob a lei vigente e os termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Caso o Comitê de Investimento aprove o reinvestimento dos recursos, conforme definido no Parágrafo anterior, o montante utilizado deverá ser considerado em igual proporção para redução do saldo em aberto do Capital Comprometido e ainda não integralizado no Fundo.

Parágrafo 4º - No caso específico dos dividendos e/ou juros sobre capital próprio, o Comitê de Investimentos poderá determinar que tais valores sejam distribuídos diretamente aos Cotistas, mediante Repasse.



Parágrafo 5º - Após cada integralização de Cotas, o Gestor terá prazo até o último dia útil do mês subsequente à data inicial para a respectiva integralização de Cotas para a realização dos investimentos previstos no Artigo 13, após o qual dar-se-á a restituição aos Cotistas dos valores integralizados sem correção ou remuneração e descontados os tributos eventualmente incidentes.

Artigo 17 - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os ativos componentes da carteira do Fundo serão avaliados e contabilizados mensalmente pelo Administrador conforme os seguintes critérios:

- (i) as ações e os demais Valores Mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo custo de aquisição ou pelo método de equivalência patrimonial ou pelo valor constante de laudo de avaliação elaborado por empresa independente contratada pelo Gestor, atualizado anualmente, o que melhor refletir o valor de realização do investimento, a critério do Administrador;
- (ii) Valores Mobiliários de renda fixa serão contabilizados de acordo com os critérios e definições do manual de apreçamento de ativos à disposição no site www.finhealth.com.br; e
- (iii) os demais Valores Mobiliários de renda variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com os critérios do manual de apreçamento de ativos à disposição no site www.brtrust.com.br."

Parágrafo 1º - Na hipótese de integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo, o preço de integralização desses Valores Mobiliários na carteira do Fundo deverá ser correspondente (i) ao seu valor de mercado, ou (ii) na impossibilidade de obtenção deste, ao valor patrimonial apontado no balanço da Companhia Alvo, devidamente auditado por auditor independente de primeira linha registrado na CVM, ou ao valor determinado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada de primeira linha, a ser apresentado pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 18 - Funções e atribuições do Comitê de Investimento. O Fundo terá um Comitê de Investimento, que terá as seguintes funções e atribuições com o intuito de auxiliar a gestão da carteira do Fundo:

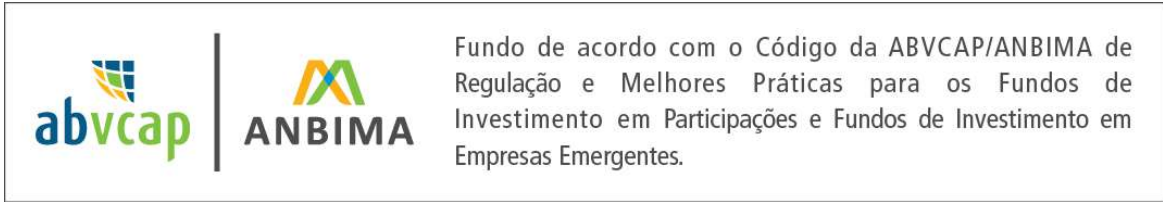
- (i) deliberar sobre as Propostas de Investimento ou Propostas de Desinvestimento bem como sobre qualquer outro evento que possa gerar alterações nas participações do Fundo em qualquer Companhia Investida, devendo enviar as atas de reunião de investimento para o Administrador, sempre que lhe for solicitado, em até 5 dias da solicitação;
- (ii) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados caso os investimentos do Fundo, após cada integralização de Cotas, não sejam realizados no prazo previsto no Parágrafo 5º do Artigo 16, observado o disposto na Resolução CVM 175;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (iii) deliberar sobre a realização de qualquer acordo ou operação, tendo por objeto a desconstituição, substituição ou liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionadas aos investimentos nas Companhias Investidas;
- (iv) acompanhar o desempenho da carteira do Fundo por meio dos relatórios do Administrador;
- (v) deliberar sobre a conveniência de promover contra o Cotista Inadimplente processo de execução para cobrar o pagamento da obrigação pendente, juntamente com as respectivas penalidades estabelecidas no Boletim de Subscrição ou no Termo de Adesão;
- (vi) deliberar pela retenção dos dividendos e/ou dos juros sobre capital próprio das Companhias Investidas (ou seja, pela não realização do Repasse);
- (vii) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;
- (viii) deliberar o reinvestimento de quaisquer rendimentos atribuídos ao Fundo advindos dos Valores Mobiliários que compõe a sua carteira, pagos pelas Companhias Investidas e/ou de quaisquer valores auferidos na alienação parcial ou total de um investimento do Fundo durante o Período de Investimento;
- (ix) determinar os Setores Alvo em que o Fundo deverá investir;
- (x) aprovar a realização, pelo Administrador, de chamadas para integralização de Cotas nos termos deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento, exceto às chamadas efetuadas exclusivamente para pagamento dos encargos do Fundo;
- (xi) indicar membro(s) para ser(em) eleito(s) pelo Fundo para o conselho de administração e/ou conselho fiscal das Companhias Investidas e transmitir-lhe as instruções de voto a serem seguidas nas respectivas reuniões do conselho de administração das Companhias Investidas, conforme aplicável;
- (xii) decidir sobre a forma de alienação dos ativos que compõem a carteira do Fundo, por ocasião de sua liquidação;
- (xiii) aprovar previamente a celebração pelo Fundo de acordos de acionistas nas Companhias Investidas ou, conforme o caso, a realização de ajustes de natureza diversa que tenham por objeto assegurar ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e gestão das Companhias Investidas; e
- (xiv) aprovar previamente o voto a ser proferido pelo Fundo, nas assembleias gerais de acionistas das Companhias Investidas, ou pelos conselheiros indicados pelo Fundo nas reuniões do conselho de administração das Companhias Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo 1º - Caberá ao Comitê de Investimento analisar e sugerir estratégias, diretrizes e operações



com relação à política de investimento, não lhe sendo facultado tomar decisões que contrariem ou alterem este Regulamento nem que eliminem a discricionariedade do Gestor com relação às suas respectivas atribuições, nos limites estabelecidos no Regulamento.

Parágrafo 2º - O Comitê de Investimento será composto por 3 a 7 (três a sete) membros efetivos que serão nomeados pelo Gestor, a seu exclusivo critério. Obrigatoriamente, os membros do Comitê de Investimento incluirão um mínimo de três diretores do Gestor (os “Diretores”).

Parágrafo 3º - Todos os membros do Comitê de Investimento deverão:

- (i) ter reputação ilibada;
- (ii) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;
- (iii) possuir, pelo menos, 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber no(s) setor(s) de atuação das Companhias Alvo; e
- (iv) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento.

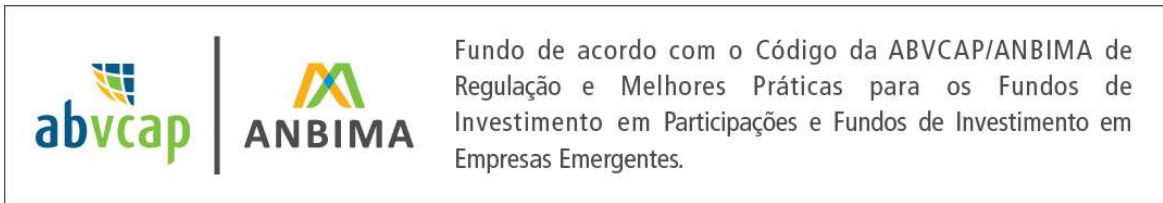
Parágrafo 4º - Poderão ser nomeados membros do Comitê de Investimento quaisquer pessoas que atendam aos requisitos previstos no Parágrafo 3º acima, inclusive funcionários, diretores e representantes do Gestor.

Parágrafo 5º - Quando de sua eleição, cada membro efetivo ou suplente do Comitê de Investimento deverá:

- (i) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos previstos no Parágrafo 3º acima;
- (ii) assinar termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimento; e
- (iii) assinar termo obrigando-se a declarar eventual situação de Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo 6º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser pessoas jurídicas, sendo certo que, no caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimento, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimento por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas pelo Parágrafo 3º acima.

Parágrafo 7º – Com exceção dos Diretores, cujo mandato deverá perdurar até o encerramento ou



liquidação do Fundo, os membros do Comitê de Investimento terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo 8º - Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador e ao Comitê de Investimento com 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo 9º - Em caso de renúncia ou destituição de qualquer membro do Comitê de Investimento, o Gestor poderá nomear substituto(s).

Parágrafo 10 - Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 11 - O Comitê de Investimento reunir-se-á sempre que necessário. As convocações serão realizadas: (a) pelo Gestor ou por qualquer membro do Comitê de Investimentos; (b) com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, por e-mail ou outro meio de comunicação, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros; e (c) com cópia para o Administrador, a fim de que ele possa, a seu critério, indicar um representante nos termos do Parágrafo 6º supra.

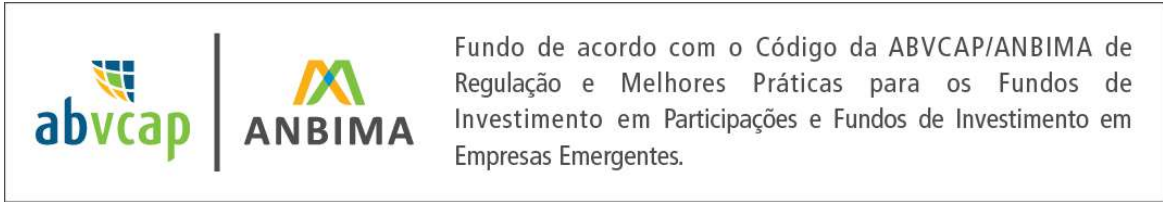
Parágrafo 12 - As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas com o quórum de, no mínimo, a maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas por unanimidade dos votos dos membros presentes à reunião acrescido dos votos recebidos com antecedência conforme o parágrafo 15 abaixo.

Parágrafo 13 – Lavrar-se-á ata da reunião, ainda que em forma de sumário, a qual deverá ser assinada pelos membros presentes à reunião, sendo suficientes para a validade da ata a assinatura de tantos membros quantos bastem para constituir a maioria necessária à validade da deliberação. O Comitê de Investimento deverá enviar ao Administrador uma via original das atas de cada reunião do Comitê de Investimento durante todo o prazo de vigência do Fundo.

Parágrafo 14 - Os membros do Comitê de Investimento poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo presidente do Comitê de Investimento, antes do início da referida reunião. Neste caso, as manifestações de voto proferidas pelos membros do Comitê de Investimento serão anexadas à ata a que se refere o Parágrafo anterior, dispensadas as respectivas assinaturas.

Parágrafo 15 - Alternativamente à realização de reunião com a presença física dos membros, as decisões do Comitê de Investimento poderão ser tomadas por meio de consulta formalizada em carta ou correio eletrônico, enviada pelo presidente do Comitê de Investimento a cada membro do Comitê de Investimento, para resposta no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Neste caso, caberá ao Gestor, na sua capacidade de presidente do Comitê de Investimento lavrar ato reduzindo a termo as deliberações adotadas por meio da consulta formal, para os mesmos fins e efeitos de uma ata, sendo que uma cópia deste ato deverá ser arquivada pelo Gestor juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Investimento, devendo enviar cópias para o Administrador.

Parágrafo 16 - Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento do Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente



com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Banco Central do Brasil, ou qualquer outra autoridade judicial ou administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, o Administrador deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação do Fundo.

Parágrafo 17 - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimento, devendo o Gestor nomear o seu substituto.

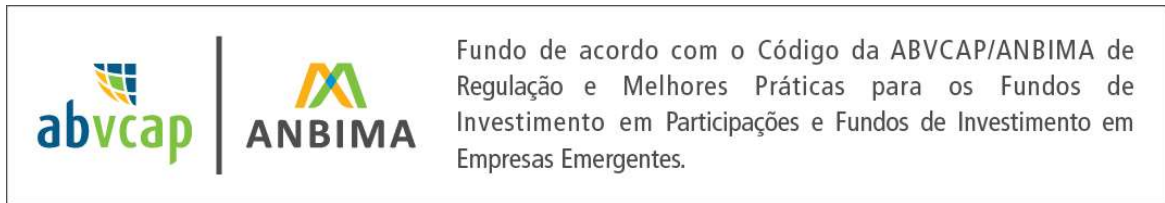
Parágrafo 18 - As deliberações do Comitê de Investimento não eximem o Gestor do cumprimento de qualquer de suas obrigações e responsabilidades previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 19 - Observada a obrigação de informar prevista no Parágrafo 5º deste Artigo, bem como no Parágrafo 1º do Artigo 51, os membros do Comitê de Investimento poderão integrar Comitês de Investimentos ou Conselhos de Supervisão de outros Fundos que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Companhias Investidas.

Parágrafo 20 - A composição do Comitê de Investimentos deverá ser divulgada a todos os cotistas do fundo.

Artigo 19 - Realização de Investimentos. O Gestor submeterá à análise do Comitê de Investimento Proposta de Investimento contendo, entre outros, os seguintes aspectos sempre que possível:

- (i) sumário executivo do investimento proposto;
- (ii) histórico da Companhia Alvo ou Companhia Investida e pessoas chave (sócios, executivos, empregados);
- (iii) análise do mercado de atuação da Companhia Alvo ou Companhia Investida objeto do investimento ou aquisição;
- (iv) análise econômico-financeira e projeções de fluxo de caixa do investimento;
- (v) descrição da estruturação financeira do investimento, incluindo retornos esperados e as principais características dos títulos ou Valores Mobiliários objeto do investimento ou aquisição;
- (vi) principais aspectos societários e jurídicos da Companhia Alvo ou Companhia Investida e do investimento;
- (vii) principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los, bem como considerações acerca da necessidade ou não de prestação de garantias adicionais, de qualquer natureza;



- (viii) um plano de desinvestimento, que incluirá, sem limitação, uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado para o desinvestimento;
- (ix) cronograma físico-financeiro do investimento ou aquisição, no caso de desembolsos parcelados;
- (x) conclusão do relatório do processo de due diligence realizado;
- (xi) outras informações relevantes a decisão do Comitê de Investimento.

Parágrafo 1º - Uma vez aprovada a Proposta de Investimento nos termos deste Capítulo VII, o Fundo deverá efetuar o investimento ou aquisição objeto da referida Proposta de Investimento, da seguinte maneira: (i) o Administrador deverá realizar as chamadas para integralização de Cotas, nos termos dos Boletins de Subscrição e deste Regulamento; (ii) o Gestor, observados os termos deste Regulamento, deverá assinar os acordos de investimento, contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo; e (iii) o Gestor, observados os termos deste Regulamento, nomeará membros do conselho de administração, diretoria e demais órgãos consultivos das Companhias Investidas.

Parágrafo 2º - Os membros do Comitê de Investimento poderão solicitar informações adicionais ao Gestor sobre o Fundo ou as Companhias Investidas, hipótese em que o Gestor estará obrigado a fornecê-las, desde que o fornecimento de tais informações não onere excessivamente o Gestor e/ou o Fundo, devendo a oneração excessiva, se houver, ser demonstrada pelo Gestor.

Parágrafo 3º - O Administrador, o Gestor e os membros do Comitê de Investimento não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo, ou (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador e/ou do Gestor.

Parágrafo 4º - O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII – CONSELHO DE SUPERVISÃO

Artigo 20 - Funções e atribuições do Conselho de Supervisão. O Fundo terá um Conselho de Supervisão, que terá as seguintes funções e atribuições:

- (i) ratificar decisões do Comitê de Investimentos nas situações previstas no Art. 35, § 1º, do Código ABVCAP/ANBIMA, devendo opinar, previamente à deliberação, nos casos do referido § 1º em que for necessária a ratificação pela assembleia geral de cotistas.
- (ii) aconselhar o Gestor na elaboração de políticas de alocação de despesas para a carteira de investimentos do Fundo e limites de concentração da mesma;
- (iii) aconselhar o Gestor em relação à ocorrência de qualquer alavancagem no Fundo;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (iv) servir, em quaisquer outras situações, como um conselheiro para o Gestor, agindo sempre no melhor interesse do Fundo, inclusive na prevenção de situações de conflito de interesse; e
- (v) deliberar acerca do aumento do valor das despesas referidas nos itens (ix) e (xi) do Artigo 43 abaixo;

Parágrafo 1º - O Conselho de Supervisão será composto por 2 a 5 (dois a cinco) membros efetivos, que sejam Cotistas diretos ou indiretos do Fundo, nomeados pelo Gestor para eleição em Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º - Caso qualquer Cotista ou grupo de Cotistas venha deter, em qualquer momento durante o Período de Duração do Fundo, em conjunto ou isoladamente, pelo menos 25% (vinte por cento) das Cotas emitidas, será automaticamente concedido ao Cotista ou grupo de Cotista o direito de indicar um membro para se eleger ao Conselho de Supervisão. O Cotista ou grupo de Cotistas poderá indicar tantos membros do Conselho de Supervisão quanto corresponder a sua participação.

Parágrafo 3º - Todos os membros do Conselho de Supervisão deverão:

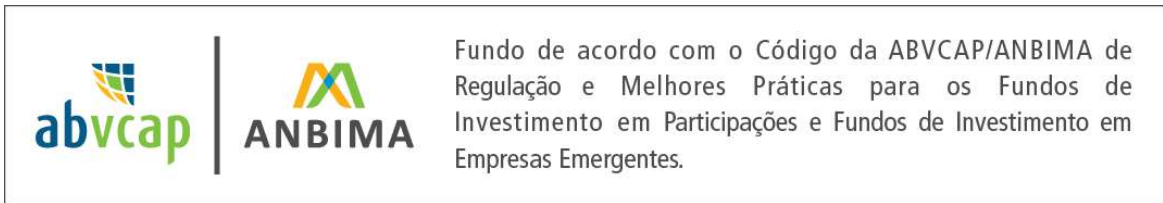
- (i) ter reputação ilibada;
- (ii) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior; e
- (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Conselho de Supervisão.

Parágrafo 4º - Quando de sua eleição, cada membro efetivo ou suplente do Conselho de Supervisão deverá:

- (i) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos previstos no Parágrafo 3º acima;
- (ii) assinar termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Conselho de Supervisão; e
- (iii) assinar termo obrigando-se a declarar eventual situação de Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo 5º - Os membros do Conselho de Supervisão poderão ser pessoas jurídicas, sendo certo que, no caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Conselho de Supervisão, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Conselho de Supervisão por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas pelo Parágrafo 3º acima.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho de Supervisão terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável



por igual período.

Parágrafo 7º - Os membros do Conselho de Supervisão poderão renunciar mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador, ao Gestor e ao Conselho de Supervisão com 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo 8º - Em caso de renúncia ou destituição de qualquer membro do Conselho de Supervisão, o Gestor (i) em relação ao membro por ele indicado, poderá nomear substituto(s) para eleição em Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) em relação ao membro indicado pelo Cotista ou grupo de Cotistas, deverá imediatamente informar ao Cotista ou grupo de Cotistas que o tiver indicado, que deverá apontar substituto(s) para eleição em Assembleia Geral de Cotistas, sempre mantendo o número mínimo de membros conforme Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 9º - Os membros do Conselho de Supervisão não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 10 - O Conselho de Supervisão reunir-se-á sempre que necessário, no mínimo, semestralmente. As convocações serão realizadas: (a) pelo Gestor ou por qualquer membro do Conselho de Supervisão e (b) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, por e-mail ou outro meio de comunicação, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros.

Parágrafo 11 - As reuniões do Conselho de Supervisão serão instaladas com o quórum de, no mínimo, a maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião.

Parágrafo 12 – Lavrar-se-á ata da reunião, ainda que em forma de sumário, a qual deverá ser assinada pelos membros presentes à reunião, sendo suficiente para a validade da ata a assinatura de tantos membros quantos bastem para constituir a maioria necessária à validade da deliberação. O Conselho de Supervisão deverá enviar ao Administrador uma via original das atas de cada reunião do Conselho de Supervisão durante todo o prazo de vigência do Fundo.

Parágrafo 13 - Os membros do Conselho de Supervisão poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo presidente do Conselho de Supervisão ou pelo Gestor, quando a reunião for por esta convocada, antes do início da referida reunião. Neste caso, as manifestações de voto proferidas pelos membros do Conselho de Supervisão serão anexadas à ata a que se refere o Parágrafo anterior, dispensadas as respectivas assinaturas.

Parágrafo 14 - Alternativamente à realização de reunião com a presença física dos membros, as decisões do Conselho de Supervisão poderão ser tomadas por meio de consulta formalizada em carta ou correio eletrônico, enviada pelo presidente do Conselho de Supervisão ou pelo Gestor a cada membro do Comitê de Investimento, para resposta no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Neste caso, caberá ao Gestor lavrar ato reduzindo a termo as deliberações adotadas por meio da consulta formal, para os mesmos fins e efeitos de uma ata, sendo que uma cópia deste ato deverá ser arquivada pelo Administrador juntamente com todas as atas das reuniões do Conselho de Supervisão.

Parágrafo 15 - Os membros do Conselho de Supervisão, deverão manter as informações constantes de materiais submetidos para sua análise sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar,



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Banco Central do Brasil, ou qualquer outra autoridade judicial ou administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação do Fundo.

Parágrafo 16 - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Conselho de Supervisão ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Conselho de Supervisão, devendo o Gestor (i) em relação ao membro por ele indicado, nomear substituto(s); e (ii) em relação ao membro indicado pelo Cotista ou grupo de Cotistas, imediatamente informar ao Cotista ou grupo de Cotistas que o tiver indicado, que deverá apontar substituto(s).

Parágrafo 17 - As deliberações do Conselho de Supervisão não eximem o Gestor do cumprimento de qualquer de suas obrigações e responsabilidades previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 18 - Observada a obrigação de informar prevista no Parágrafo 4º deste Artigo, os membros do Conselho de Supervisão poderão integrar conselhos consultivos ou outros conselhos de supervisão de outros Fundos que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Companhias Investidas.

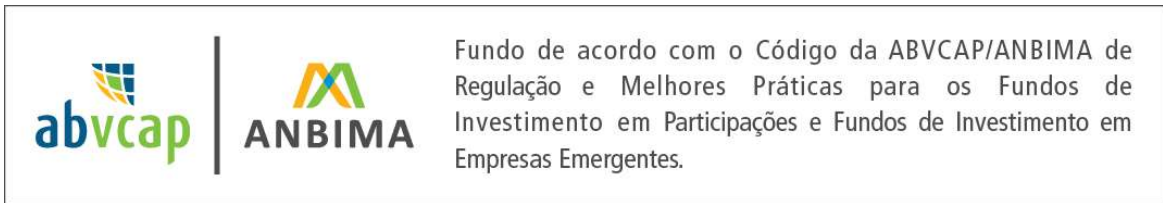
Parágrafo 19º - Membros do Comitê de Supervisão não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo, ou (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Comitê de Investimentos, Administrador e/ou do Gestor.

CAPÍTULO IX- FATORES DE RISCO

Artigo 21 - Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados no Fundo serão remunerados conforme esperado pelos Cotistas.

Riscos de Não Realização do Investimento

Parágrafo 1º - A política de investimentos do Fundo descrita neste Regulamento estabelece que o Fundo visa a obter rendimentos de longo prazo, principalmente por meio de investimento em Valores Mobiliários de Companhias Investidas. Os investimentos podem ser realizados sob a forma de participações minoritárias, aquisição de controle, *joint ventures*, subscrição de novas ações, recapitalizações, dentre outros. Não há garantias de que haverá oportunidades de investimento suficientes para possibilitar ao Fundo investir todo seu Capital Comprometido em ativos que satisfaçam os objetivos do Fundo, nem de que tais oportunidades de investimento levarão à realização



dos investimentos pelo Fundo. A identificação de oportunidades de negócios atrativas é difícil e envolve incertezas. O Fundo competirá pela aquisição de investimentos com muitos outros investidores, alguns dos quais dispoem de mais recursos do que o Fundo. Tais concorrentes podem incluir outros Fundos de investimento, bem como pessoas físicas, instituições financeiras e outros investidores institucionais. Além disso, a disponibilidade de oportunidades de investimento normalmente estará sujeita a condições e variáveis de mercado, bem como, em alguns casos, ao clima político e regulatório então vigente.

Parágrafo 2º - O Capital Comprometido será integralizado na medida em que ocorrerem chamadas para integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e de cada Boletim de Subscrição. Não há garantias, todavia, de que (i) todos os Cotistas adimplirão com suas obrigações de integralizar Cotas nos termos de seus respectivos Boletins de Subscrição, (ii) eventuais inadimplementos dos Cotistas serão compensados por meio da aplicação das penalidades contratuais ou legais disponíveis, e consequentemente (iii) os investimentos propostos pelo Fundo serão efetivamente realizados, seja em função de inadimplementos de um ou mais Cotistas, seja por outras dificuldades ou empecilhos na realização dos investimentos propriamente ditos.

Parágrafo 3º - A não realização de investimentos em Companhias Alvo ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pelo Fundo, considerando os custos do Fundo, dentre os quais a Taxa de Administração, poderá afetar negativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor da Cota.

Riscos de Liquidez

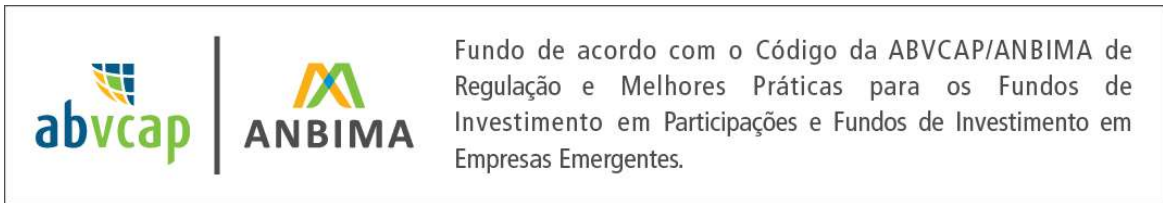
Parágrafo 4º - Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (a) o Fundo precise vender tais ativos, ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo), (i) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (ii) a definição do preço de tais ativos nos termos do [Artigo 17](#) poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do Cotista, ou (iii) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo e/ou ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

Parágrafo 5º - O Fundo poderá aplicar a totalidade dos seus recursos em Valores Mobiliários emitidos por uma única Companhia Investida. Assim, qualquer perda isolada relativa a tal Companhia Investida poderá ter um impacto adverso significativo sobre o Fundo, sujeitando-o a maiores riscos de perdas do que estaria sujeito caso os investimentos estivessem mais diversificados.

Parágrafo 6º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Cotista consiga alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados. Além disso, os Cotistas não poderão resgatar suas Cotas, salvo no caso de liquidação do Fundo. Assim sendo, as Cotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento por prazo indeterminado.

Riscos relacionados às Companhias Investidas

Parágrafo 7º - Uma parcela significativa dos investimentos do Fundo será feita em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, o que, por sua natureza, envolve riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de



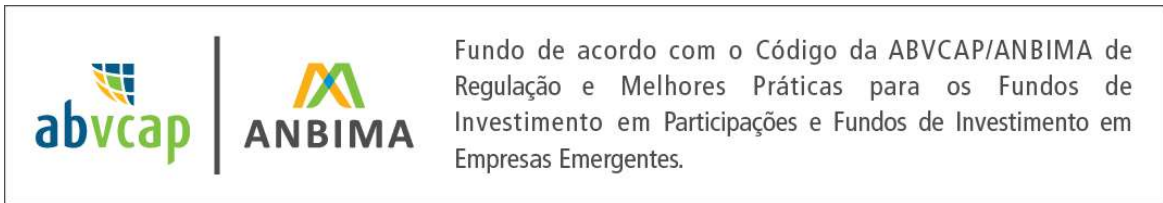
rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não se pode garantir que o Administrador ou o Comitê de Investimento irão avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 8º - O Fundo pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Companhias Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo e possa aumentar a capacidade do Fundo de administrar seus investimentos, também pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das Companhias Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Cotas, podendo, inclusive, gerar Patrimônio Líquido negativo e sujeitar os Cotistas a realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo 9º - Uma parcela dos investimentos do Fundo pode envolver investimentos em Valores Mobiliários de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o Fundo a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo de alienar tais Valores Mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo Fundo, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Parágrafo 10 - Investimentos em Companhias Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Companhias Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 11 - O Fundo poderá investir em Companhias Investidas que atuam em setores regulamentados, como o Setor Alvo de serviços financeiros e o imobiliário. As operações de tais companhias estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Companhias



Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Companhias Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das Companhias Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Companhias Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo.

Parágrafo 12 - Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no [Artigo 13](#), [Parágrafo 15](#), não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Companhia Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e das Cotas. O Fundo pode ter participações minoritárias em Companhias Investidas, o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tais Companhias Investidas. Ainda que, quando da realização de aporte de capital em uma determinada Companhia Alvo, o Fundo tente negociar condições que lhe assegurem direitos para proteger seus interesses em face da Companhia Investida e dos demais acionistas, não há garantia que todos os direitos pleiteados serão concedidos ao Fundo, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e das Cotas.

Parágrafo 13 - Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 14 - No processo de desinvestimento de uma Companhia Investida, o Fundo pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Companhia Investida típicas em situações de venda de participação societária. O Fundo pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pelo Fundo aos adquirentes da Companhia Investida, o que pode afetar o valor das Cotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que o Fundo, com a diminuição de sua participação na Companhia Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Companhia Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

Riscos de Mercado

Parágrafo 15 - As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados do Fundo, inclusive o valor dos Valores Mobiliários que o Fundo detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho das Companhias Alvo ou Companhias Investidas pode ser afetado por mudanças nas políticas do governo, tributação, início de construção de moradias populares, preços do petróleo, leis sobre o salário mínimo, ou outras leis e regulamentos sobre as flutuações da moeda, tanto no Brasil quanto no exterior.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo 16 - A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, Valores Mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 17 - Os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

Parágrafo 18 - O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Distribuição

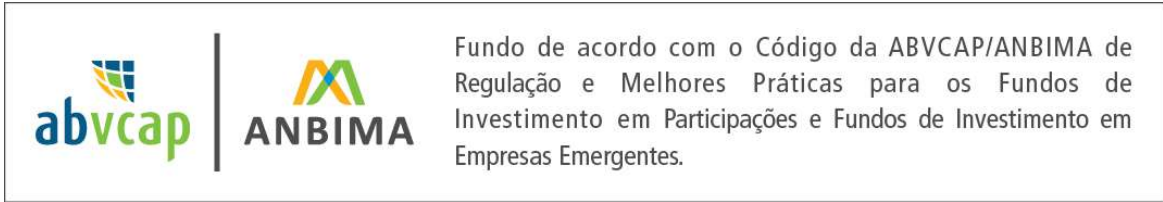
Parágrafo 19 - Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para distribuição aos Cotistas. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Cotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do capital investido.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 20 - Este Regulamento estabelece algumas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, Gestor ou pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 21 - O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais



nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou nos títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco de Descaracterização do Regime Tributário em caso de Desenquadramento da Carteira

Parágrafo 22 - Nos termos da regulamentação vigente, para que os Cotistas do Fundo, quando do resgate de suas Cotas, possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) de imposto de renda na fonte, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, é necessário que (i) carteira do Fundo seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de emissão de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e (ii) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM. Em caso de inobservância dos requisitos (i) ou (ii) mencionados acima, os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador

Parágrafo 23 O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, riscos socioambientais, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Cotas.

Risco de Concentração

Parágrafo 24 - O Fundo poderá adquirir Valores Mobiliários de uma única Companhia Investida, o que implicará em riscos de concentração de investimentos do Fundo em Valores Mobiliários de um único emissor e de pouca liquidez. Desta forma, os resultados do Fundo poderão depender dos resultados atingidos por uma única Companhia Investida, bem como do setor econômico de atuação de tal Companhia Investida.

CAPÍTULO X- ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 22 – Periodicidade e Matérias de Competência

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (ii) alterar o Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º;
- (iii) deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Administrador, do Gestor, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;
- (iv) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- (v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas, bem como sobre os prazos e condições para subscrição e integralização das mesmas, observado o disposto na legislação aplicável;
- (vi) deliberar sobre o aumento na taxa de remuneração do Administrador e do Gestor, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;
- (vii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
- (viii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) deliberar sobre o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento, do Comitê Consultivo e eventuais outros comitês ou conselhos do Fundo;
- (x) deliberar sobre alterações na política de investimentos do Fundo;
- (xi) deliberar sobre a prestação de informações aos Cotistas, conforme o disposto no § 1º, do Artigo 26, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (xii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% das cotas subscritas;
- (xiii) a inclusão de encargos não previstos no Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no Regulamento;
- (xiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do Fundo de que trata o art. 20, § 6º, do Anexo Normativo da Resolução CVM 175;
- (xv) deliberar sobre o pedido de prorrogação do prazo para aplicação dos recursos oriundos de integralizações de Cotas, conforme previsto no Parágrafo 1º do Artigo 16;
- (xvi) deliberar sobre a rescisão dos Boletins de Subscrição, ou sobre a transigência ou renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito dos Boletins de Subscrição;
- (xvii) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos do Artigo 37;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (xviii) deliberar sobre as providências a serem adotadas nas hipóteses de Conflito de Interesses não dirimidas pelo Conselho de Supervisão e/ou que envolvam membros do Conselho de Supervisão, ainda que potencial;
- (xix) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo, conforme quórum de 2/3 (dois terços) das cotas subscritas; e
- (xx) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 23 - Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá estar disponibilizada nas páginas do administrador, gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores e também deverá ser encaminhada a cada Cotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile ou correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, os assuntos a serem discutidos e votados, bem como deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia

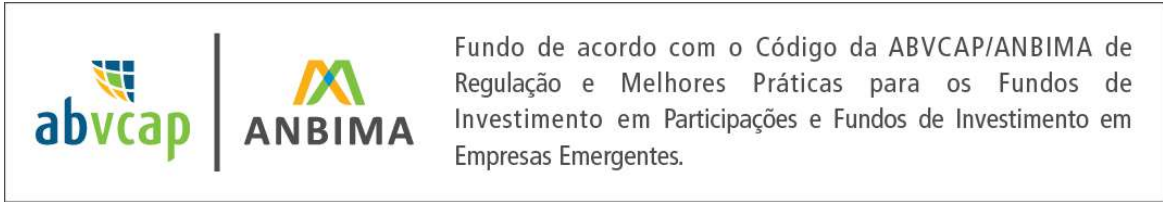
Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º - Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será novamente providenciado o envio de correspondência ou correio eletrônico (e-mail), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas subscritas pelo Fundo. A convocação da Assembleia Geral deverá (a) ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas do requerente, salvo se Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 6º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.



Parágrafo 7º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á na sede do Administrador. Assembleias realizadas exclusivamente de modo eletrônico são consideradas como ocorridas na sede do administrador.

Artigo 24 - Instalação. As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de qualquer quórum de Cotistas.

Artigo 25 – Votação. Os critérios de votação serão definidos conforme abaixo.

Parágrafo 1º - Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

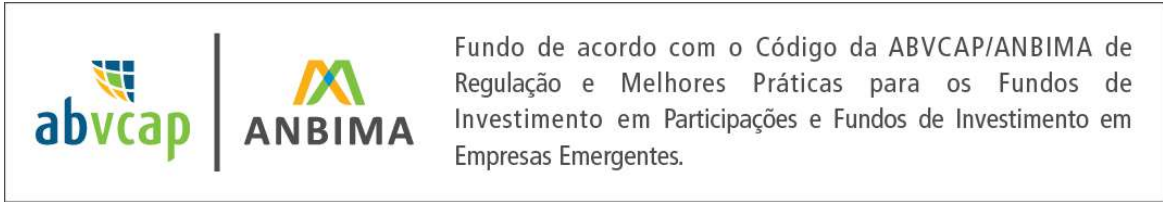
Parágrafo 2º - Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da Assembleia Geral de Cotistas, no dia útil anterior.

Parágrafo 3º - Têm qualidade para votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 4º - Os Cotistas devem exercer os direitos de votos no interesse do Fundo, observado o disposto abaixo:

- (i) não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:
 - (a) o Administrador ou seu Gestor;
 - (b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
 - (c) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
 - (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
 - (e) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
 - (f) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

- (ii) não se aplica a vedação prevista no item (i) acima quando:
 - (a) os únicos Cotistas do FUNDO forem as pessoas mencionadas no item (i) acima;
 - (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto; ou
 - (c) Os prestadores de serviços essenciais, isoladamente ou em conjunto, encaminharem aos cotistas um pedido de representação em assembleia de cotistas, nos termos do Art. 73-A da Parte Geral da Resolução CVM 175.



III - o Cotista deve informar ao ADMINISTRADOR e aos demais cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do item (i) acima, sem prejuízo do dever de diligência do ADMINISTRADOR e do GESTOR em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 26 - Deliberações. As deliberações devem ser tomadas por maioria simples dos Cotistas, presentes à Assembleia Geral de Cotistas, exceto: (a) em relação às matérias previstas nas alíneas (ii), (iii), (iv), (vi), (vii), (viii), (ix), (x), (xv), (xvi) e (xviii) do Parágrafo 1º do Artigo 22, as quais serão tomadas com a aprovação de Cotistas detentores de, no mínimo 60% (sessenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo; e (b) da alínea (xix) do Parágrafo 1º do Artigo 22, a qual será tomada com a aprovação de Cotistas detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Somente serão computados os votos das Cotas Restritas proferidos nas Assembleias Gerais de Cotistas relativos às matérias indicadas nas alíneas (i), (iv), e (x) do Parágrafo 1º do Artigo 22.

Parágrafo 2º - As demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Parágrafo 3º - Adicionalmente, a aprovação de qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas que vise à exclusão ou diminuição de direitos políticos ou patrimoniais das Cotas Restritas, além daqueles já estabelecidos neste Regulamento, dependerá do voto afirmativo da maioria das Cotas Restritas presentes à referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - Eventuais situações de potencial Conflito de Interesses não dirimidas pelo Conselho de Supervisão e/ou que envolvam membros do Conselho de Supervisão serão informadas à Assembleia Geral de Cotistas, a qual deverá deliberar sobre as providências a serem adotadas nestes casos, observado o quórum disposto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 5º - Os Cotistas poderão deliberar nas Assembleias por meio de consulta formal, a qual será respondida por carta ou email, sem necessidade de reunião dos cotistas.

CAPÍTULO XI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

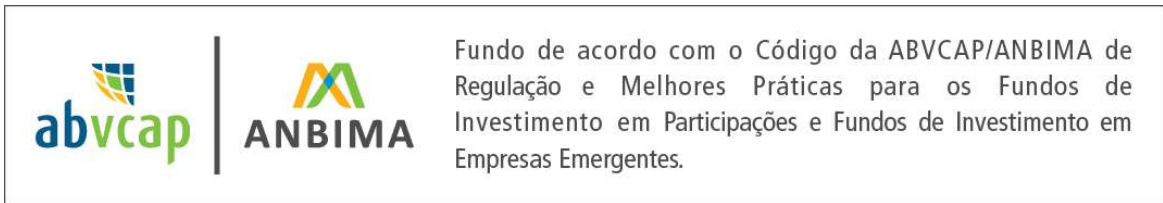
Artigo 27 - Patrimônio Líquido. Para efeito da determinação do valor do patrimônio líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O exercício social do Fundo encerra-se no último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 28 – Composição do Fundo. O patrimônio do Fundo será dividido em Cotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO XII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 29 – Emissão e Subscrição de Cotas. A primeira emissão das Cotas será deliberada pelo Administrador, sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas. As Cotas serão de



classe única, podendo, contudo, ser convertidas em Cotas Restritas no caso de inadimplemento pelo investidor de suas obrigações oriundas do Boletim de Subscrição ou Termo de Adesão, conforme o caso, conferindo direitos políticos restritos com relação às demais Cotas.

Parágrafo 1º - Na Data de Início do Fundo, serão emitidas Cotas com valor unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada.

Parágrafo 2º - O valor das Cotas, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, utilizando-se o critério de cota de abertura, exceto para o caso de resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo, em que se utilizará o critério da cota de fechamento, as quais terão divulgação mensal, observadas as normas contábeis aplicáveis ao FUNDO e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo 3º - As Cotas da primeira emissão do Fundo deverão ser subscritas quando de sua distribuição aos investidores. No caso de emissão de novas Cotas pelo Fundo, as mesmas serão subscritas de acordo com o que for deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a emissão de novas Cotas pelo Fundo.

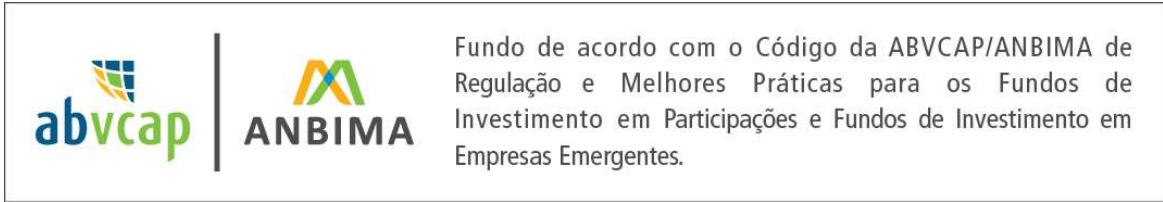
Parágrafo 4º - As Cotas serão integralizadas na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte do Administrador, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Boletins de Subscrição, observado o prazo limite para integralização, que se encerrará ao final do Prazo de Duração. As chamadas para integralização das Cotas deverão ser pagas pelos Cotistas no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da chamada feita pelo Administrador, e ocorrerão sempre que o Fundo necessitar recursos para (i) realização de investimentos nos termos deste Regulamento, conforme recomendação do Gestor e devidamente aprovado pelo Comitê de Investimento, ou (ii) pagamento de despesas comprovadas ou comprováveis do Fundo, tudo nos termos dos Boletins de Subscrição, ou (iii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Cotistas inadimplentes, ou (iv) para pagamento da Taxa de Administração devida ao Administrador e/ou ao Gestor, ou (v) caso o caixa do Fundo se torne inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), por 30 (trinta) dias consecutivos, exceto se o Gestor renunciar a esta chamada de capital por motivo justificado apresentado ao Comitê de Investimentos.

Parágrafo 5º - O Fundo poderá emitir novas Cotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as regras relativas à oferta pública de valores mobiliários e as restrições aplicáveis à modalidade de oferta escolhida.

Parágrafo 6º - A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação aplicável e o direito de preferência que os Cotistas terão para a subscrição das novas Cotas, na proporção do número de Cotas que possuem.

Parágrafo 7º - O patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo será de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo que as Cotas constitutivas de tal patrimônio inicial mínimo serão objeto de oferta nos termos da Resolução CVM 160 e deverão ser subscritas em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de registro do Fundo na CVM, prorrogáveis pelo mesmo período. Caso o patrimônio inicial mínimo para funcionamento não seja atingido, proceder-se-á a liquidação do Fundo nos termos do Regulamento.

Parágrafo 8º - As Cotas serão de classe única, ressalvadas as Cotas Restritas, nas quais as Cotas serão



convertidas mediante notificação do Administrador ao Escriturador, caso determinado Cotista descumpra com suas obrigações de integralizar Cotas no âmbito do Boletim de Subscrição, e tal inadimplemento não seja sanado em até 15 (quinze) dias corridos, conforme mencionado no inciso (i) do Artigo 32.

Parágrafo 9º - As Cotas Restritas terão os mesmos direitos patrimoniais que as demais Cotas, portanto não haverá diferenciação do seu valor quando comparado ao valor das demais Cotas. Todavia, as Cotas Restritas terão direitos políticos limitados, conforme indicado no Parágrafo 1º do Artigo 26.

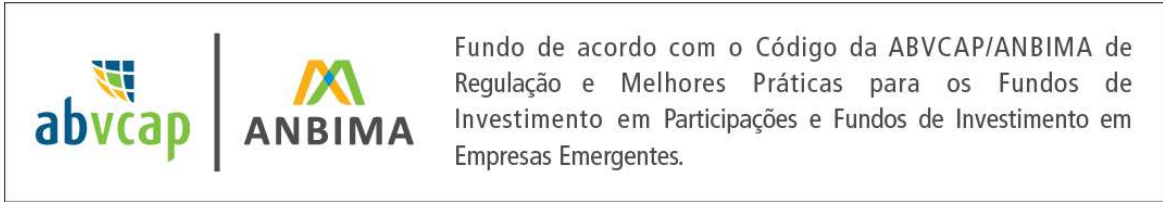
Parágrafo 10 - As Cotas Restritas retomarão a condição de Cotas sem quaisquer restrições quanto aos direitos políticos que conferem aos seus titulares nas seguintes situações: (i) caso o inadimplemento do Cotista cesse, ou (ii) caso a Assembleia Geral de Cotistas assim deliberar, ficando impedidos de votar os Cotistas Inadimplentes cujas Cotas se pretenda converter.

Artigo 30 - Distribuição de Cotas. Nos termos da Resolução CVM 160, conforme aplicável, o Distribuidor acessará investidores e celebrará Boletins de Subscrição com eles, tudo nos termos da legislação aplicável. Ao assinar o Boletim de Subscrição, o investidor deverá também firmar o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento e o Administrador entregará ao Cotista uma cópia deste Regulamento. No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição. Dele constarão, entre outras informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número de Cotas subscritas;
- (iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado;
- (iv) condições para integralização de Cotas;
- (v) o compromisso de integralização das Cotas e o tratamento a ser dado em caso de mora ou inadimplemento na integralização das cotas;
- (vi) o prazo de vigência do boletim;
- (vii) as hipóteses de alteração, modificação ou aditamento, tolerâncias e concessões recíprocas, cobrança de quantias devidas a quaisquer das partes contratantes e forma de solução de dúvidas, conflitos ou controvérsias; e
- (viii) indicação dos membros integrantes da equipe chave da gestão.

Parágrafo Único - Caso, até o final do Período de Duração, o Administrador não realize chamadas de capital para o aporte integral do Capital Comprometido do Cotista, o saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo respectivo Cotista será cancelado, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 31 - Integralização de Cotas. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional em Fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Fundo, ou por meio de Valores Mobiliários que atendam à política de investimentos do Fundo e demais requisitos previstos neste Regulamento.



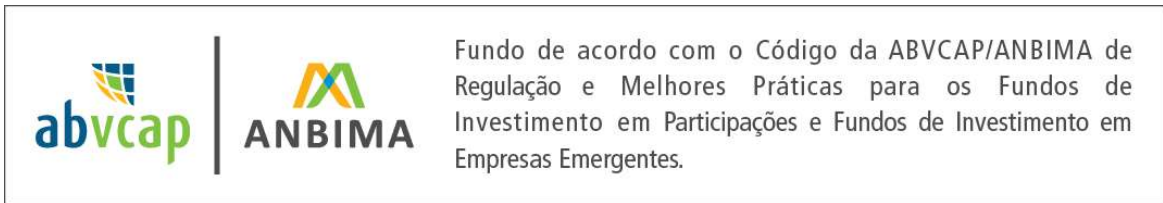
Artigo 32 - Inadimplemento na Integralização - Em caso de inadimplemento por um Cotista no âmbito do Boletim de Subscrição no atendimento à chamada para integralização de Cotas, ficará o Cotista Inadimplente sujeito às penalidades contratuais estabelecidas no Boletim de Subscrição e ao seguinte procedimento:

- (i) o Administrador notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento até 15 (quinze) dias corridos;
- (ii) caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento na forma do inciso (i), sem que reste valor pendente de pagamento pelo Cotista Inadimplente ao Fundo, todas as Cotas já detidas e integralizadas pelo Cotista Inadimplente, se alguma, serão imediata e automaticamente convertidas em Cotas Restritas mediante notificação do Administrador ao Escriturador nesse sentido;
- (iii) concomitantemente à conversão das Cotas em Cotas Restritas, o Administrador:
 - (a) convocará Assembleia Geral de Cotistas, desde que o Fundo não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da chamada em questão e somente após a conversão das Cotas em Cotas Restritas, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na chamada em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Comprometido Individual e desde que a nova chamada seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente, sem prejuízo das penalidades contratuais e legais cabíveis ao Cotista Inadimplente;
 - (b) adicional e independentemente do disposto na alínea (a) acima, e conforme orientação do Comitê de Investimento, poderá promover contra o Cotista Inadimplente processo de execução para cobrar o pagamento da obrigação pendente, juntamente com as respectivas penalidades estabelecidas no Boletim de Subscrição ou no Termo de Adesão, conforme o caso, servindo os mesmos como títulos executivos extrajudiciais para tais fins.

Artigo 33 - Comprovante de Titularidade. As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto ao Escriturador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros do Fundo.

Artigo 34 - Resgate de Cotas. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou pela liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 35 - Amortização de Cotas. As Cotas serão igualmente amortizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido todas as vezes que houver pagamentos de dividendos, juros sobre capital próprio (e desde que tais dividendos ou juros sobre capital próprio não tenham sido objeto de Repasse), desinvestimentos ou qualquer pagamento relativo aos Valores Mobiliários da carteira do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento pelo Fundo, sempre respeitando as regras de pagamento de Taxa de Administração definidas no Capítulo IV.



Parágrafo 1º - Fica vedada a amortização de Cotas em ativos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, salvo mediante deliberação prévia da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas referidas companhias, poderão igualmente ser destinados à amortização de Cotas, observando-se que: (i) caso tais dividendos ou juros sobre o capital próprio sejam distribuídos durante o Período de Investimentos, tais recursos poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento de encargos do Fundo, mediante autorização do Comitê de Investimentos; e (ii) caso a distribuição ocorra no Período de Desinvestimento, os valores relativos aos dividendos serão repassados diretamente aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo 3º - Os valores distribuídos pelas Companhias Alvo a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio poderão ser repassados pelo Administrador diretamente aos Cotistas, mediante decisão da Assembleia Geral de Cotistas;

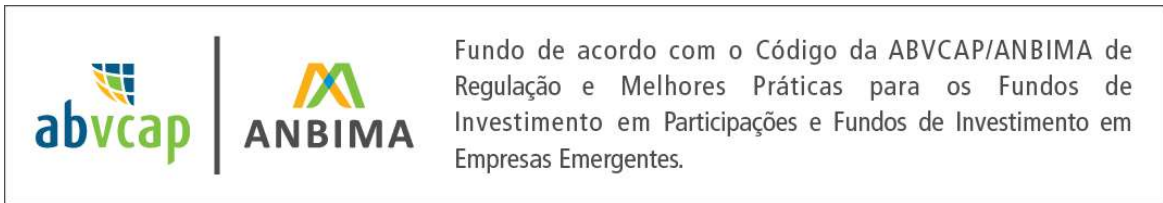
Artigo 36 - Negociação de Cotas. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo Cotista cedente e pelo cessionário e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo 1º - Não se aplicará o disposto no caput deste Artigo nos casos de (i) sucessão de Cotista (causa mortis ou decorrente de reestruturação societária do Cotista, entre outros eventos de sucessão como doação como evento de antecipação de sucessão), ou (ii) de transferências de Cotas a pessoas controladas pelos Cotistas, sob controle comum com o Cotista ou que controlem os Cotistas.

Parágrafo 2º - Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas. Em qualquer caso de transferência descrito neste Artigo, o Cotista alienante (ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, nas hipóteses previstas na alínea (i) do Parágrafo 1º acima) deverá enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Cotista adquirente de que este é um Investidor Qualificado. O Administrador terá um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar do recebimento de tal comunicação para proceder ao registro como novo Cotista, desde que o requisito de ser Investidor Qualificado tenha sido cumprido, na avaliação exclusiva do Administrador.

Parágrafo 3º - Caso solicitado por algum Cotista, as Cotas poderão também ser registradas para negociação no SF – Módulo de Fundos, administrado e/ou no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ambos operacionalizado pela Cetip, após o encerramento do Período de Investimento, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição seja feita por Investidor Qualificado.

Parágrafo 4º - As Cotas Restritas não poderão ser alienadas, salvo se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização.



Parágrafo 5º - Observado o disposto na regulamentação vigente, na hipótese de as Cotas serem registradas para negociação e custódia no SF – Módulo de Fundos ou no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, a liquidação financeira dos eventos envolvendo tais Cotas será realizada utilizando-se os procedimentos adotados pela Cetip, observado que a negociação das Cotas que sejam distribuídas no contexto de uma oferta restrita, nos termos da Resolução CVM 160, somente poderá ser realizada após decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, nos termos da referida instrução.

Parágrafo 6º - Na hipótese de negociação das Cotas distribuídas no contexto de uma oferta restrita, nos termos da Resolução CVM 160, em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável, perante o Fundo e o antigo Cotista, por comprovar (i) que as Cotas foram mantidas pelo antigo Cotista por, no mínimo, 90 (noventa) dias contados da respectiva data de subscrição; e (ii) a classificação do novo Cotista como Investidor Qualificado, observado o disposto na Resolução CVM 160.

Parágrafo 7º - O Cotista que deseje alienar Cotas, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita ("Notificação de Saída"), enviando cópia da comunicação para o Administrador e Gestor, e o Administrador deverá enviar cópia da Notificação de Saída aos demais Cotistas ("Parte Receptora da Primeira Oferta"), que terão direito de preferência para adquiri-las em igualdade de condições, na proporção das Cotas respectivamente detidas, excetuadas da base de cálculo as Cotas detidas pelo Cotista ofertante, especificando o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta ("Direito de Preferência"), sendo certo que o referido Direito de Preferência só terá eficácia se todas as Cotas ofertadas forem adquiridas por um ou mais Cotistas.

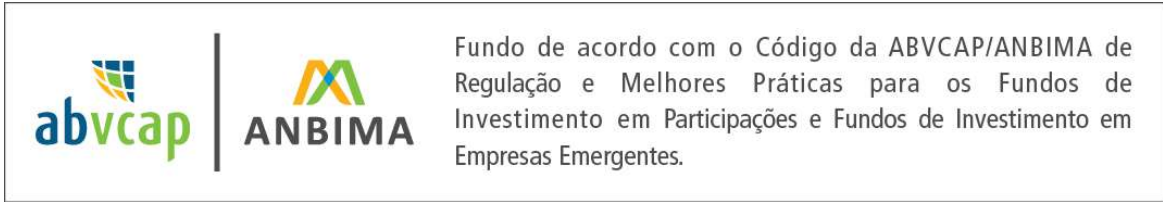
Parágrafo 8º – Os demais Cotistas terão o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da Notificação de Saída para manifestar seu interesse ao Administrador em exercer seu Direito de Preferência e efetuar eventual reserva de sobras de Cotas não adquiridas por outros Cotistas, na proporção das Cotas detidas, excetuadas da base de cálculo as Cotas detidas pelo Cotista ofertante, através de notificação ao Cotista ofertante ("Notificação de Intenção de Aquisição").

Parágrafo 9º – O não envio da Notificação de Intenção de Aquisição por uma Parte Receptora da Primeira Oferta dentro do prazo acima estabelecido será considerado como renúncia ao seu Direito de Preferência.

Parágrafo 10 – Cada Cotista que manifestar através da Notificação de Intenção de Aquisição seu interesse em adquirir as Cotas ofertadas, deverá encaminhar ao Administrador, com o objetivo de informar os demais Cotistas, uma notificação ("Notificação Final"), em até 30 (trinta) dias corridos a contar da Notificação de Saída, manifestando se pretendem exercer o Direito de Preferência sobre a totalidade das Cotas ofertadas, caso os demais Cotistas não pretendam exercer o seu Direito de Preferência, sendo certo que caso mais de um Cotista envie a Notificação Final, o Direito de Preferência à aquisição das Cotas ofertadas será na proporção das Cotas por eles detidas.

Parágrafo 11 – Caso os Cotistas não demonstrem interesse firme em adquirir 100% das Cotas objeto da Notificação de Saída, ficará o Cotista ofertante livre para alienar ou não suas Cotas a terceiros, desde que observados os termos e condições informados na respectiva Notificação de Saída.

Parágrafo 12 – Os Cotistas que enviarem a Notificação Final ("Partes Adquirentes") deverão liquidar a aquisição da totalidade das Cotas ofertadas em até 5 (cinco) dias úteis subseqüentes ao prazo limite da Notificação Final. Não havendo a referida liquidação no prazo em tela, o ofertante, se não tiver



dado causa ao fato, poderá optar (i) pela promoção da execução específica desta obrigação contra as Partes Adquirentes, ou (ii) pela desvinculação das Cotas que tiverem sido ofertadas, que poderão ser alienadas a terceiros, desde que em condições idênticas àquelas informadas na Notificação de Saída.

Parágrafo 13 – Não haverá Direito de Preferência nas hipóteses de (i) sucessão de Cotista (causa mortis ou decorrente de reestruturação societária do Cotista, entre outros eventos de sucessão), ou (ii) em se tratando de Cotista pessoa física, seu cônjuge e/ou filho/a(s), ou (iii) transferência para controladores, controladas, afiliadas e coligadas.

Parágrafo 14 - Na hipótese de negociação privada de Cotas, caberá ao Cotista vendedor obter do adquirente (i) a assinatura de termo de adesão ao presente Regulamento, de conteúdo idêntico ao Termo de Ciência de Risco assinado pelo Cotista vendedor; e (ii) cadastro do adquirente, nos termos da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada, e demais normas em vigor sobre cadastro de clientes ou normas que venha a alterá-las, ficando estabelecido que a escrituração das Cotas objeto de tal alienação pelo Escriturador estará condicionada à entrega, pelo Cotista vendedor ao Administrador, dos documentos descritos nos incisos (i) e (ii) acima.

CAPÍTULO XIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 37 - Eventos de Avaliação. Na hipótese de aquisição, pelo Fundo, de títulos e Valores Mobiliários em desacordo com a política de investimentos do Fundo, conforme exposto no Capítulo VI, verificada pelo Administrador, caberá a este convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta delibere sobre o tratamento a ser dado a tal situação.

CAPÍTULO XIV – DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSE

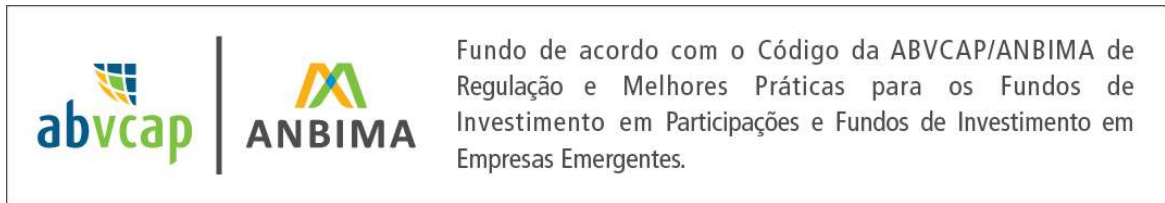
Artigo 38 – A Assembleia Geral deverá assinar e aprovar todo e qualquer Conflito de Interesse, observado o quórum de deliberação estabelecido no Regulamento.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no Artigo 5º deste Regulamento, qualquer transação (i) entre o FUNDO, o Custodiante e as Partes Relacionadas; ou (ii) entre o FUNDO e qualquer entidade administrada pelo Administrador (carteira de investimentos ou Fundo de investimento, com exceção da previsão no inciso (viii) do Artigo 5º; ou (iii) entre as Partes Relacionadas e as Companhias Investidas; ou (iv) entre o FUNDO e as pessoas referidas neste Regulamento, será considerada um hipótese de potencial conflito de interesse e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral de cotistas.

CAPÍTULO XV – LIQUIDAÇÃO

Artigo 39 - Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração, salvo os Eventos de Liquidação Antecipada mencionados no Artigo 40.

Artigo 40 - Eventos de Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, mediante deliberação de seus Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, ou,



automaticamente, devendo neste caso ser declarada a liquidação antecipada do Fundo pelo próprio Administrador, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) desinvestimento de todos os ativos da carteira do Fundo; e
- (ii) renúncia e não substituição do Administrador nos termos do Artigo 6º, Parágrafos 4º e 5º, e/ou do Custodiante em até 60 (sessenta) dias corridos da comunicação da respectiva renúncia.

Artigo 41 - Forma de Liquidação. A liquidação dos ativos do Fundo será feita por meio de uma das formas abaixo a ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) venda dos ativos da carteira do Fundo em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável; ou
- (ii) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda dos ativos da carteira do Fundo, negociadas pelo Administrador quando da realização dos investimentos.

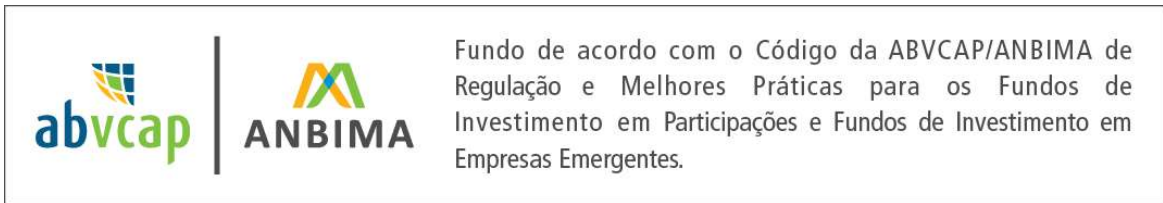
Parágrafo 1º - Caso não seja possível liquidar os ativos conforme previsto nos incisos (i) e (ii) acima, o Administrador resgatará as Cotas mediante entrega (dação em pagamento) aos Cotistas dos títulos e Valores Mobiliários da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas (i) com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo, em especial, a Instrução CVM 438 e as normas posteriores que vierem a alterar ou a substituir tal regulamentação e (ii) com relação às Cotas já integralizadas tendo por parâmetro o valor de cada Cota relativamente ao Patrimônio Líquido.

Artigo 42 - Condomínio Civil. Caso não seja possível distribuir os ativos e Valores Mobiliários proporcionalmente aos Cotistas na forma do Artigo 41, Parágrafo 1º, tais títulos e Valores Mobiliários serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada um sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá notificar os Cotistas, para que os mesmos elejam um administrador do referido condomínio dos títulos e Valores Mobiliários, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e Valores Mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, esta função será exercida pelo Cotista que detenha o maior número de Cotas em circulação que não seja um Cotista inadimplente.

Parágrafo 2º - O Custodiante continuará prestando os serviços descritos no Artigo 12 pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (contado da notificação referida no Parágrafo 1º acima), dentro do



qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará ao Administrador e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e Valores Mobiliários. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e Valores Mobiliários na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XVI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pelo Administrador:

- (i) emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e Valores Mobiliários do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;
- (iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas e aos membros do Comitê de Investimento e do Conselho de Supervisão;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas, incluindo, mas não se limitando à taxa de registro de oferta pública na CVM, no limite de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (x) taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários do Fundo;
- (xi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de monitoramento e de consultoria, tais como, mas não se limitando a, despesas com (a) auditoria contábil e legal das Companhias Investidas e do processo de investimento nas Companhias Alvo; e (b) consultorias especializadas, limitadas, em conjunto, a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em cada exercício social;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (xii) despesas com transporte, alimentação e hospedagem razoavelmente incorridas por funcionários ou representantes do Administrador ou pelos membros do Comitê de Investimento durante os processos de análise de investimentos, devidamente comprovadas e desde que esses investimentos sejam concretizados por meio da realização de aportes nas respectivas Companhias Investidas; e
- (xiii) despesas relacionadas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste [Artigo 43](#) incorridas pelo Administrador anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

CAPÍTULO XVII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 44 - Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao Administrador e Custodiante.

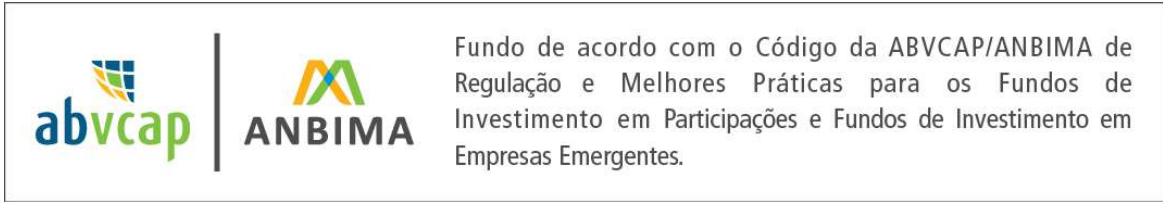
Artigo 45 - Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XVIII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 46 - Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o Cotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Boletim de Subscrição, da Declaração de Investidor Qualificado, se for o caso, e do Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento.

Artigo 47 - Divulgação de Fato Relevante. O Administrador deverá divulgar, ampla e imediatamente, a todos os Cotistas, por meio de correspondência, correio eletrônico (e-mail), na sua página na internet, e à CVM, por meio de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Internet, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas, as informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das cotas, em suas decisões quanto à permanência no Fundo ou à aquisição de novas Cotas, conforme o caso.

Parágrafo Único - O Administrador não estará obrigado a remeter as informações de que trata este Capítulo, caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a respectiva atualização de seu endereço.



Artigo 48 - Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos. O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá encaminhar trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- (i) valor do Patrimônio Líquido; e
- (ii) número de Cotas emitidas.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo, o Administrador deverá encaminhar semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento desse período, as seguintes informações:

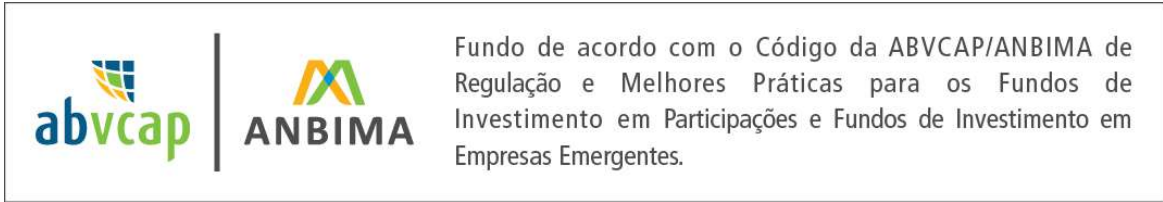
- (i) a composição da carteira do Fundo, discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integram;
- (ii) demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas da declaração mencionada no inciso (v) do Artigo 5º;
- (iii) os encargos debitados ao Fundo, em conformidade com o disposto no Capítulo XVI, devendo ser especificado seu valor; e
- (iv) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e Valores Mobiliários componentes da carteira do Fundo.

Parágrafo 3º - O Administrador deverá encaminhar anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as seguintes informações:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo no exercício acompanhadas de parecer do auditor independente;
- (ii) o valor patrimonial de cada classe de Cota na data do fechamento do balanço e sua rentabilidade no período; e
- (iii) os encargos debitados ao Fundo, em conformidade com o disposto no Capítulo XVI, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal anual do Fundo.

Parágrafo 4º - As informações de que trata o item (i) do Parágrafo 2º acima devem ser enviadas à CVM com base no calendário civil, e as informações de que tratam os demais itens do referido Parágrafo, deverão ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 5º - O Administrador deverá encaminhar ao Cotista, sempre que solicitado, a composição da carteira do Fundo, discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integrem, o Patrimônio Líquido, o valor da Cota e a quantidade de Cotas do Fundo.



Artigo 49 - Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolado na CVM, conforme o caso.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Cotistas ou terceiros.

Parágrafo 2º - Se alguma informação do Fundo for divulgada com incorreções ou impropriedades que possam induzir o Cotista a erros de avaliação, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea para corrigi-la, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 - Concordância com o Regulamento. A apresentação, pelo Cotista, do Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento devidamente firmado, constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

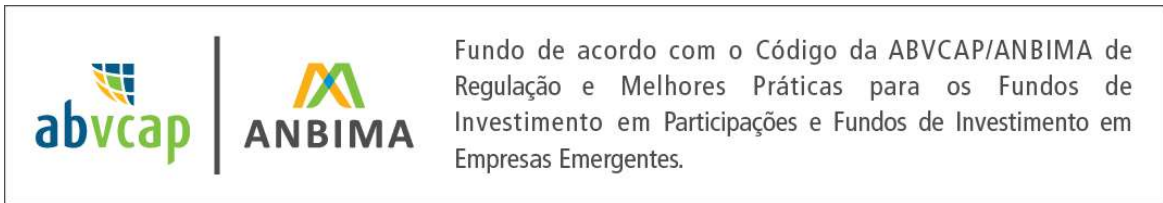
Artigo 51 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 52 - Conflito de Interesses. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 3º abaixo, o Conselho de Supervisão deverá analisar as eventuais situações de Conflito de Interesses, e aprovar, ou não, operações que envolvam qualquer Conflito de Interesse, ainda que potencial. Os membros do Comitê de Investimento e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé e, na hipótese de potencial Conflito de Interesses, prontamente submeter à prévia aprovação do Conselho de Supervisão qualquer deliberação envolvendo Conflitos de Interesse.

Parágrafo 1º- Os membros do Comitê de Investimento e o Gestor que, diretamente ou através de suas respectivas Pessoas Afiliadas, ou seja, que se encontrarem em uma situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses, de qualquer natureza, deverão (i) informar a referida situação ao Administrador, o qual informará imediatamente essa mesma situação por escrito ao Conselho de Supervisão e convocará uma reunião do Conselho de Supervisão para deliberar sobre tal questão, a qual será realizada no prazo de até 10 (dez) dias; e (ii) abster-se de participar das discussões, salvo se detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar na reunião do Conselho de Supervisão (agindo na sua capacidade ou na capacidade de representante de um Cotista) realizada para a resolução de Conflito de Interesses.

Parágrafo 2º – É vedado o voto, em Reunião do Conselho de Supervisão ou do Comitê de Investimento do(s) membro(s) do Conselho de Supervisão ou membro(s) do Comitê de Investimento que se encontre(m) em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses.

Parágrafo 3º – Os Conflitos de Interesses não dirimidos pelos Conselho de Supervisão e/ou que envolvam os membros do Conselho de Supervisão deverão ser dirimidos pela Assembleia Geral de Cotistas, não podendo nenhum ato em que haja tal Conflito de Interesses, ainda que potencial, ser



praticado sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. Nesse sentido, Os membros do Conselho de Supervisão que, diretamente ou através de suas respectivas Pessoas Afiliadas, se encontrarem em uma situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses, de qualquer natureza, deverão (i) informar a referida situação ao Administrador, o qual informará imediatamente essa situação por escrito aos Cotistas e convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre tal questão, a qual será realizada no prazo de até 10 (dez) dias.

Artigo 53 – Arbitragem e Foro. A Administradora, a Gestora e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, através da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo 1º – O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo a(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e a(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o 3º (terceiro) árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo 2º – O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

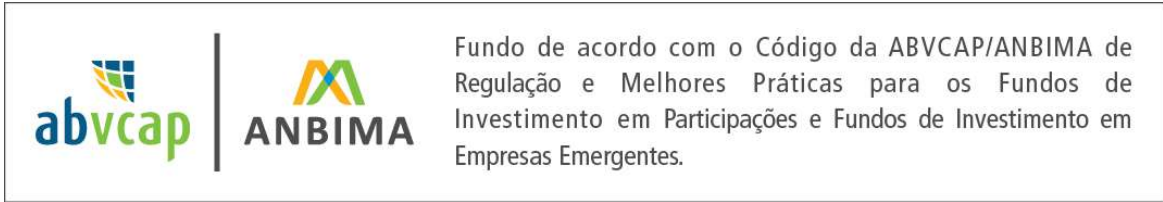
Parágrafo 3º – Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as partes) requerida(s), de um lado, e partes requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polos serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo 4º – Escolhidos os árbitros as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo 5º – Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo 6º – Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo 7º – Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Artigo 53 abaixo.



Artigo 54 – Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Artigo 55 – Envio de Informações. O comunicado e/ou envio, , pelo Administrador, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail), inclusive convocações, sem prejuízo do dever de divulgar informações periódicas e eventuais do fundo na página do fundo na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Parágrafo 1º - Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao Administrador, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 2º - Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao Administrador por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administrador. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviadas através de endereços de correio eletrônico não cadastrados no Administrador.

Artigo 56 - Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o Administrador, por meio do e-mail contato@finhealth.com.br ou pelo telefone +55 [\(11\) 5039-7025](tel:+551150397025).